



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 81/VIII/2014:

Altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, bem como o Código do Imposto de Selo. 78

Lei n° 82/VIII/2014:

Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC)..... 113

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 81/VIII/2015

de 8 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho

São alterados os artigos 14.º, 32.º e 80.º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/VIII/2013, de 27 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Quando o projecto financiado tenha contrapartida nacional, a isenção referida nos números 5 e 6 só se aplica ao montante de financiamento externo.

8. (...)

Artigo 32.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

a) (...)*b*) (...)*c*) (...)*d*) (...)*e*) (...)

f) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido;

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas *e*) e *f*) do número 3 do artigo 3.º e as prestações de serviços pelo número 2 do artigo 4.º devem mencionar a data, a natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo, bem como o NIF do sujeito passivo que pratica tais operações ou o NIF do adquirente, consoante o caso.

10. (...)

11. (...)

12. (...)

Artigo 80.º

(...)

1. Sempre que, por facto imputável aos sujeitos passivos, for retardada a liquidação ou tenha sido recebido reembolso superior ao devido, acrescerão ao montante do imposto os juros a que se refere o artigo 33.º do Código Geral Tributário, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

2. (...)

3. Sempre que houver atraso na entrega do imposto liquidado pelos serviços contar-se-ão juros de mora previstos no artigo 35.º do Código Geral Tributário, desde o termo do prazo para o pagamento até à data em que o mesmo for efectuado”.

Artigo 2.º

Aditamento ao artigo 27.º da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro

É aditado o n.º 5 ao artigo 27.º da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto de Selo, com a seguinte redacção:

“Artigo 27.º

Liquidação

(...)

5. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela administração fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação”.

Artigo 3.º

Revogação

1. São revogados os artigos 47.º a 62.º e o n.º 4 do artigo 72.º, todos da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/VIII/2013, de 27 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. São revogados os artigos 18.º a 21.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, bem como as verbas 7 a 10 da respectiva tabela.

Artigo 4.º

Republicação

São republicadas, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma:

a) A Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho com as alterações efectuadas pelas Leis n.º 48/

VI/2004, de 26 de Julho, n.º 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, n.º 4/VII/2007, de 11 de Janeiro, n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, n.º 51/VIII/2013, de 27 de Dezembro, que aprova o Código sobre o Valor Acrescentado e pela redacção actual;

- b) A Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro com as alterações efectuadas pela Lei n.º 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto de Selo, e pela redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 5 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 5 de Janeiro de 2015

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO

Republicação

Lei n.º 21/VI/2003

de 14 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o qual contém uma lista anexa de bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito a dedução, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Aprovada em 24 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Julho de 2003

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 4 de Julho de 2003

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (CIVA)

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

1. Estão sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços, realizadas, a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6º, pelos sujeitos passivos agindo nessa qualidade;
- b) As importações de bens.

2. O território nacional abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais, tal como se encontra definido no artigo 6º da Constituição da República de Cabo Verde.

Artigo 2º

(Sujeito passivo)

1. São sujeitos passivos do imposto todas as empresas e demais pessoas singulares ou colectivas que:

- a) Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, exerçam, de modo independente e com carácter de habitualidade, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, de comércio ou de prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
- b) Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional e, não exercendo uma actividade, realizem, todavia, também de modo independente, qualquer operação tributável, desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
- c) Sendo não residentes e não tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, realizem, ainda de modo independente, qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexa com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
- d) Realizem importações de bens, segundo a legislação aduaneira;
- e) Mencionem indevidamente Imposto sobre o Valor Acrescentado em factura;
- f) As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) que disponham de sede, estabe-

lecimento estável, ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

2. As empresas e demais pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior serão também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do número 6 do artigo 6º, nas condições neles referidas.

3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não serão, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando:

- a)* Realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações;
- b)* Realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.

4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior serão, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

- a)* Telecomunicações;
- b)* Distribuição de água, gás e electricidade;
- c)* Transporte de bens;
- d)* Transporte de pessoas;
- e)* Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
- f)* Operações de organismos agrícolas;
- g)* Cantinas;
- h)* Radiodifusão e Radiotelevisão;
- i)* Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- j)* Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- k)* Armazenagem.

5. Para efeitos do número 4 do presente artigo, o membro do Governo responsável pela área das finanças definirá, caso a caso, as actividades que são exercidas de forma não significativa.

Artigo 3º

(Transmissão de bens)

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.

3. Consideram-se ainda transmissões nos termos do número 1 deste artigo:

- a)* A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
- b)* A entrega material de bens móveis decorrentes da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
- c)* As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considerar-se-á comprador o comissário; na comissão de compra será considerado comprador o comitente;
- d)* A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
- e)* A afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenham havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, conforme aos usos comerciais, cujos limites serão fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- f)* A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo immobilizado de bens referidos na alínea *a)* do número 1 do artigo 20º quando relativamente a esses bens ou elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objecto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. Do mesmo modo são considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5. Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título

oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea a) do número 1 do artigo 2º que pratique apenas operações que concedam direito a dedução.

Artigo 4º

(Prestação de serviços)

1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação, efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens, na acepção dos artigos 3º e 5º, respectivamente.

2. Consideram-se ainda prestações a título oneroso:

- a) As prestações de serviços gratuitas efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;
- b) A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este será, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

4. O disposto nos números 4 e 5 do artigo 3º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

5. Uma legislação especial regulamentará a aplicação do imposto às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos.

Artigo 5º

(Importação)

1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.

2. Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada no território nacional, numa das situações previstas no número 1 do artigo 14º, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considerará verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

Artigo 6º

(Localização das operações)

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou a expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.

4. O disposto no número anterior não terá aplicação relativamente às seguintes operações:

- a) Prestações de serviços relacionados com um imóvel situado fora do território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitecto, empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, gabinetes de estudos, consultoria, advogados e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, independentemente do lugar do adquirente desses serviços.
- b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;
- c) Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;
- d) Prestações de serviços de transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.

5. Serão, no entanto, sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional:

- a) Prestações de serviços relacionados com um imóvel situado no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitecto, empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, gabinetes de estudos, consultoria, advogados e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, independentemente do lugar do adquirente desses serviços.
- b) Trabalhos executados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
- c) Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional;
- d) Prestações de serviços de transporte, pela distância percorrida no território nacional.

6. São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a

partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto dos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 2º, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional, e ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução:

- a)* Cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- b)* Serviços de publicidade;
- c)* Serviços de telecomunicações;
- d)* Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- e)* Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- f)* Operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;
- g)* Colocação de pessoal à disposição;
- h)* Serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;
- i)* Obrigação de não exercer, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número, ainda que o não exercício ocorra apenas a título parcial;
- j)* Locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos bens.

7. As prestações de serviços referidas no número anterior não serão tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por serviços de telecomunicações os que possibilitem a transmissão, a emissão ou a recepção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios ópticos ou de outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas correlacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou recepção e a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais.

Artigo 7º

(Facto gerador)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

- a)* Nas transmissões de bens, nos momentos em que os bens são colocados à disposição do adquirente;
- b)* Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
- c)* Nas importações, no momento estabelecido pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

2. Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por terceiros, considera-se que os bens são postos a disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar obrigação de instalação ou montagem, por parte do fornecedor, consideram-se que são postos a disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos a disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, no artigo 3º, nº 3, alíneas *e)* e *f)*, e no artigo 4º, número 2, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5. Nas transmissões de bens entre comitente e comissário, referidas na alínea *c)* do número 3 do artigo 3º, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6. No caso referido na alínea *d)* do número 3 do artigo 3º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

7. Quando os bens forem postos a disposição de um contratante antes de se terem produzidos os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número 3 do artigo 3º.

8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no número 2 do artigo 5º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.

Artigo 8º

(Exigibilidade)

1. Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura, nos termos do artigo 25º, o imposto torna-se exigível:

- a)* Se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;
- b)* Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- c)* Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior

3. Para efeitos do número anterior a exigibilidade incidirá sobre o valor facturado ou pago, consoante o caso.

CAPÍTULO II

Isenções

Secção I

Isenções nas operações internas

Artigo 9º

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1. As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas:

- a) No exercício da respectiva profissão por médicos, odontologistas, enfermeiros e outros paramédicos;
- b) Por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares.

2. As actividades das empresas públicas de rádio e de televisão que não tenham carácter comercial.

3. As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos.

4. O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados.

5. As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à previdência e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes, incluindo as efectuadas por pessoas físicas ou jurídicas que efectuem prestações de previdência social por conta do respectivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços.

6. As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude e outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou organismos sem finalidades lucrativas cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes.

7. As prestações de serviços efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades.

8. As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Ensino ou reconhecidos como tendo fins análogos pelo departamento governamental responsável pela área da Educação.

9. As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos Ministérios competentes.

10. As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal, ao nível da educação pré-escolar e básica do ensino secundário, técnico-profissional, médio e superior.

11. As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e similares, pertencentes ao Estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas unicamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estritamente conexas com as prestações de serviços referidas.

12. As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica.

13. A transmissão de direitos de autor e a autorização para utilização de obra intelectual, definidas na Lei nº 101/III/90, de 29 de Dezembro, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.

14. A transmissão feita pelos próprios artistas, seus herdeiros ou legatários, dos seguintes objectos de arte, de sua autoria:

- a) Quadros, pinturas e desenhos originais, com exclusão dos desenhos industriais;
- b) Gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, com exclusão das obtidas por processos mecânicos ou fotomecânicos;
- c) Objectos de arte no domínio da escultura e estatutária, desde que produzidos pelo próprio artista, com exclusão dos artigos de ourivesaria e joalharia;
- d) Exemplares únicos de cerâmica, executados e assinados pelo artista.

15. A transmissão de jornais, revistas e livros, considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa, constantes do nº 2 da lista Anexa a este Código.

16. A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste Código ou para fins de assistência espiritual.

17. As prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patri-

ótica, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, ambiental, cívica ou de representação de interesses económicos, e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos.

18. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuados por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos números 1, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, e 17 deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.

19. As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda, e as prestações de serviços e transmissões de bens conexas, efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das telecomunicações.

20. O serviço público de remoção de lixos.

21. As prestações de serviços e as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação.

22. As operações bancárias e financeiras.

23. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro.

24. A locação de imóveis, excluindo, porém:

- a) As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo os parques de campismo;
- b) A locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
- c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;
- d) A locação de espaços preparados para exposições ou publicidade.

25. As operações sujeitas a Imposto Único sobre o Património, ainda que dele isentas.

26. A lotaria nacional, os sorteios, as apostas mútuas desportivas, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a imposto sobre o jogo.

27. As transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito a dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 20º.

28. As transmissões dos bens essenciais, constantes do nº 1 da Lista Anexa a este Código.

29. As transmissões de material, instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia e veterinária, bem como as transmissões de medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária e as especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos, todos constantes do nº 3 da lista anexa a este Código.

30. As transmissões de bens efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, incluindo nas actividades acima referidas as de transformação efectuadas por um produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, mas apenas com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias ou de pesca.

31. As prestações de serviços efectuadas por agricultores através de máquinas especificamente agrícolas, bem como as prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados no âmbito dessas actividades.

32. As rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para consumo humano, constantes do nº 4 da Lista Anexa a este Código.

33. As transmissões de bens de equipamento, de sementes, de espécies reprodutoras, de adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, constantes do nº 4 da Lista Anexa a este Código.

34. As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores, por profissionais da respectiva área, para a execução de espectáculos teatrais, coreográficos, musicais, de circo, desportivos ou outros, realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som e imagem.

35. Os artigos para pesca constantes do nº 5 da Lista Anexa a este Código.

36. As transmissões de areia.

Artigo 10º

(Organismos sem finalidade lucrativa)

Para efeitos do disposto no artigo 9º, apenas serão considerados organismos sem finalidade lucrativa os que cumulativamente:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para operações análogas pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

Artigo 11.º

(Renúncia à isenção)

1. Poderão renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações, os sujeitos passivos que beneficiem das isenções constantes do número 30 do artigo 9.º.

2. O direito de opção será exercido mediante a entrega, na Repartição de Finanças competente, de declaração adequada e produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produzirá efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Findo tal prazo, continuará sujeito a tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deverá informar disso a Administração Fiscal, mediante a entrega, antes de expirado aquele prazo, na Repartição de Finanças competente, de declaração adequada, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

Secção II

Isenções na importação

Artigo 12.º

(Importações isentas)

1. Estão isentas de imposto:

- a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;
- b) As importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos aduaneiros, nos termos das seguintes disposições:
 - i. Lei n.º 102/V/99, de 19 de Abril;
 - ii. Sejam efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa e instituições nacionais, de relevante interesse público e fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta a ser utilizados em actividades de evidente interesse público e na condição de que a isenção seja autorizada por decisão prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
 - iii. No âmbito dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 28 de Maio;
 - iv. Equipamentos musicais e seus acessórios, quando não sejam fabricados no país, importados por conjuntos e agrupamentos musicais e por escolas de música;
 - v. Sejam qualificadas como pequenas remessas sem valor comercial, nas condições e montantes estabelecidos em legislação complementar;

vi. As importações efectuadas pelas companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias de exploração de aeroportos e aeródromos, bem como empresas que prestam assistência a aeronaves, nos termos da alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 126/V/2001, de 22 de Janeiro.

vii. As importações de máquinas, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais, e o material de carga e de transporte de mercadorias, quando isentos de direitos, no âmbito do Estatuto Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro;

viii. As importações de instrumentos e utensílios necessários à instalação dos estabelecimentos hoteleiros, barcos de recreio, pranchas e utensílios necessários à instalação de empreendimentos de animação cultural e desportiva, bem como os autocarros e veículos automóveis para transporte de mercadorias destinadas ao uso exclusivo de estabelecimentos hoteleiros, quando isentos de direito no âmbito da Lei n.º 42/IV/92, de 6 de Abril.

ix. As importações de máquinas, instrumentos e utensílios, incluindo tubagens e material reutilizável contra a propagação de areia pelo ar, não produzidos no território nacional, bem como os respectivos acessórios e peças separadas e material de carga e de transporte de mercadorias, destinados ao uso exclusivo das empresas de importação e ou produção de areia, no âmbito dessa actividade.

- c) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem da isenção de direitos aduaneiros;
- d) As prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º;
- e) As importações de ouro efectuadas pelo Banco de Cabo Verde;
- f) As importações efectuadas por armadores de navios do produto da pesca resultante das capturas por eles efectuadas que não tenha sido objecto de operações de transformação, não sendo consideradas como tais as destinadas a conservar os produtos para comercialização, se efectuadas antes da primeira transmissão dos mesmos;
- g) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º e dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

h) As importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima internacional ou de aeronaves que efectuem navegação aérea internacional;

i) As importações dos objectos de arte referidos no número 14 do artigo 9º, quando efectuadas pelos artistas-autores, seus herdeiros ou legatários.

2. Estão isentas de imposto as importações de bens efectuadas:

a) No âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Cabo Verde seja parte, nos termos previstos nesses tratados e acordos, e com as condições e procedimentos previstos em legislação específica;

b) No âmbito de relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquia aduaneira;

c) Por organizações internacionais reconhecidas pela República de Cabo Verde e bem assim, pelos membros dessas organizações, nas condições e limites fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede.

3. Beneficiam de isenção ou redução do imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos nos termos da respectiva legislação aduaneira, as importações de bens dos emigrantes, funcionários civis ou militares do Estado, estudantes e bolseiros, que regressem definitivamente a Cabo Verde, nos termos e limites da respectiva legislação aduaneira, com excepção das viaturas;

4. A isenção referida na alínea *h)* do número 1 não será aplicável:

a) Às provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:

i. As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;

ii. As utilizadas como hotéis, restaurantes ou casinos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iii. As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iv. As de pesca costeira.

b) Aos combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

5. A concessão da isenção prevista na alínea *b)* *iii)* do número 1 depende de despacho favorável do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com a lista aprovada naquele despacho.

Secção III

Isenções na exportação, operações assimiladas e transportes internacionais

Artigo 13º

(Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais e equiparados)

1. Estão isentas do imposto:

a) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;

b) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento no território nacional ou por um terceiro por conta deste, com excepção dos bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio, aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado. A presente isenção será regulamentada em diploma autónomo;

c) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar ou entre as ilhas do território nacional e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;

d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;

e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;

f) As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas *c)* e *d)*, assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;

g) As transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer,

incluindo a locação financeira, de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional ou entre as ilhas do território nacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas referidas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração;

- h) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior;
- i) As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas e) e f) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidos e da respectiva carga;
- j) As transmissões de bens efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde;
- k) As transmissões de bens destinados a organismos internacionais reconhecidos pelo Estado de Cabo Verde ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixados em acordos e convénios internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde;
- l) As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção, pela forma que será determinada em diploma autónomo;
- m) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9º, que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime de importação temporária, aperfeiçoamento activo ou trânsito interno ou terem entrado em entrepostos públicos ou privados de armazenagem ou outras áreas referidas no artigo seguinte;
- n) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o transporte de pessoas entre as ilhas que integram o território nacional;
- o) As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por terceiro em nome e por conta de qualquer deles;
- p) As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta

de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional.

2. As isenções das alíneas c), d) e h) do número 1, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivar-se-ão através do exercício do direito a dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do número 1 do artigo 20º.

3. Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:

- a) As provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
- b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
- c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

Secção IV

Outras isenções

Artigo 14º

(Outras isenções)

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais:

- a) As transmissões de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, se destinem a empresas francas, entrepostos públicos ou privados, de armazenagem ou industriais, ou a ser introduzidos em lojas francas, situações cuja definição é feita de acordo com as disposições aduaneiras em vigor, enquanto permanecerem sob tais regimes;
- b) As transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões;
- c) As transmissões de bens que se efectuem nas zonas ou depósitos a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
- d) As transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, aperfeiçoamento activo ou importação temporária e as prestações de serviços directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes.

2. As situações referidas no número 1 são as definidas na legislação aduaneira em vigor.

3. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode conceder a isenção deste imposto relativamente à aquisição de bens destinados a ofertas a organismos sem fim lucrativo e a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e se destinem a ser utilizados em actividades de evidente interesse público.

4. As transmissões e importações de cadeiras de rodas e veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja deficiência seja comprovada por documento médico e mediante parecer técnico da Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição, desde que prescritos por receita médica.

5. Estão isentas do imposto as transmissões de bens e prestações de serviços efectuados ao Estado e demais pessoas colectivas de direito público, associação sem fins lucrativos, ONG's adquiridos no âmbito da cooperação internacional, ou executantes de projectos, financiados no âmbito da cooperação internacional, que não sejam sujeitos passivos do IVA nos termos das alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 2º, nas condições e limites fixados no próprio acordo internacional celebrado pelo Estado de Cabo Verde.

6. Estão isentas do imposto as importações de bens, que constam da lista e caderno de encargo aprovado pelas entidades competentes destinadas à execução de obras financiadas no âmbito da cooperação internacional, nas condições e limites fixados no próprio acordo internacional celebrado pelo Estado de Cabo Verde, bem como as importações efectuadas nos termos do artigo 49º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro.

7. Quando o projecto financiado tenha contra partida nacional, a isenção referida nos números 5 e 6 só se aplica ao montante de financiamento externo.

8. Os beneficiários da isenção prevista no número 5 devem entregar mensalmente a lista dos fornecedores de todos os bens e serviços adquiridos no âmbito do projecto financiado, independente da natureza do financiamento.

CAPÍTULO III

Valor tributável

Secção I

Valor tributável nas operações internas

Artigo 15º

(Base do imposto nas operações internas)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2. Nos casos das transmissões de bens e prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável será:

- a) Para as operações referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 3º, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 34º;
- b) Para as operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3º, o preço de aquisição ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento de realização das operações;
- c) Para as operações referidas no n.º 2 do artigo 4º, o valor normal do serviço, definido no n.º 4 do presente artigo;
- d) Para as transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;
- e) Para as transmissões de bens entre comitente e comissário ou entre comissário e comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
- f) Para as transmissões de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, salvo opção expressa pela aplicação do disposto no n.º 1;
- g) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;
- h) Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber do locatário.

3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável será o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

4. Entender-se-á por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentado dos elementos referidos no n.º 5 deste artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.

5. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto incluirá:

- a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) As despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.

6. Do valor tributável referido no número anterior serão excluídos:

- a) As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos;
- b) Os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
- c) As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;
- d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas, e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 32º.

7. Para efeitos do n.º 1 quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais do serviço, consoante a natureza das transacções, pode a Administração Fiscal proceder à sua correcção.

8. Legislação especial regulamentará o apuramento do imposto quando o valor tributável houver de ser determinado de harmonia com o disposto na alínea f) do n.º 2.

9. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em escudos efectuar-se-á pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco de Cabo Verde.

10. Para os efeitos previstos no número anterior, os sujeitos passivos podem optar entre a adopção da taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do respectivo mês.

Secção II

Valor tributável na importação

Artigo 16º

(Base do imposto na importação)

1. O valor tributável dos bens importados será o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e

regulamentos alfandegários, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:

- a) Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) Despesas acessórias tais como embalagem, transportes, seguros e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.

2. Considerar-se-á primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.

3. Do valor tributável dos bens importados serão excluídos os descontos por pronto pagamento e os que figurem separadamente na factura.

4. Nos casos de reimportação não isenta de imposto nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12º, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável será o que corresponder à operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 17º

(Taxa do imposto)

1. A taxa do imposto é de 15%.
2. A taxa aplicável é a que vigorar no momento em que o imposto se tornar exigível.
3. Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de mercadorias isentas constantes da Lista anexa a este Código e de mercadorias tributadas, aplicar-se-á a seguinte disciplina:

- a) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias será a que lhes corresponder ou, se lhes couberem isenção completa e tributação, respectivamente, será aplicável a isenção ou a taxa do n.º 1, consoante a que se apresente como mercadoria predominante na composição ou essencial no preço praticado;
- b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto será a que, como tal, lhes corresponder.

4. Nas prestações de serviços respeitantes a contratos de locação financeira, o imposto aplicado com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira.

CAPÍTULO V

Liquidação e pagamento do imposto

Secção I

Direito à dedução

Artigo 18º

(Imposto suportado)

1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzirão, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

- a) O imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
- b) O imposto devido pela importação de bens;
- c) O imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no número 6 do artigo 6º;
- d) O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não houverem facturado o imposto.
- e) Imposto pago pela aquisição de bens ou serviços abrangida pela alínea f) do número 1 do artigo 2º.

2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos, em nome e na posse do sujeito passivo:

- a) Em facturas passadas na forma legal e por fornecedor enquadrado no regime normal;
- b) No recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação.

3. Não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

4. Não é ainda permitido o direito a dedução do imposto nas aquisições de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra, nos termos da alínea f) do número 2 do artigo 15º.

5. Não pode, igualmente, deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens, ou prestador dos serviços, não entregar aos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou deva ter conhecimento de que o transmitente dos bens, ou prestador de serviços, não dispõe de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada.

6. Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passados na forma legal, as facturas emitidas por sujeitos passivos enquadrados no regime normal e que contenham os elementos previstos no número 5 do artigo 32º.

Artigo 19º

(Condições para o exercício do direito a dedução)

1. Só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

- a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
- b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:
 - i. Exportações e restantes operações isentas nos termos do artigo 13º;
 - ii. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
 - iii. Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 16º;
 - iv. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelos números 1, 3, 4 e 5 do artigo 14º;
 - v. Transmissão de bens constante da Lista anexa a este Código.

2. Não haverá, porém, direito a dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do número 6 do artigo 15º.

Artigo 20º

(Exclusões do direito à dedução)

1. Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

- a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, incluindo a locação financeira, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerada viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de dez lugares, com inclusão do condutor;
- b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%,

a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo é totalmente dedutível:

- i. Veículos pesados de passageiros;
- ii. Veículos licenciados para transportes públicos, com excepção dos *rent a car*;
- iii. Máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;
- iv. Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividade agrícola.

- c) Despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
- d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;

2. Não se verificará, contudo, a exclusão do direito a dedução nos seguintes casos:

- a) Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
- b) Despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

Artigo 21º

(Nascimento e exercício do direito a dedução)

1. O direito a dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 7º e 8º.

2. O valor do imposto dedutível será subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas, em cada período de tributação.

3. A dedução deve ser efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou exemplar-recibo da declaração de importação, sem prejuízo da correcção prevista no artigo 65º.

4. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente, o excesso será deduzido nos períodos de imposto seguintes.

5. Se passados doze meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos), poderá este, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.

6. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:

- a) Se verifique cessação de actividade;
- b) O sujeito passivo passe a enquadrar-se no n.º 3 do artigo 21º, ou no regime dos artigos 47º ou 54º;
- c) O valor do crédito de imposto exceda o limite a fixar por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

7. Em qualquer caso, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos pode exigir, quando a quantia a reembolsar exceder 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos), caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que deverá ser mantida até à comprovação da situação pelos serviços competentes daquela Direcção Geral, mas nunca por prazo superior a um ano.

8. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, findo o qual acrescerão à quantia a restituir juros indemnizatórios, calculados nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Código Geral Tributário, por cada mês ou fracção, desde o termo do prazo para pagamento do reembolso até à data da emissão do respectivo meio de pagamento, quando o atraso for imputável à Administração Fiscal.

9. Legislação específica regulamentará o reembolso em condições diferentes das estabelecidas nos números anteriores aos sujeitos passivos cuja situação de crédito de imposto resulte essencialmente da realização de operações isentas com direito a dedução do imposto pago nas aquisições.

Artigo 22º

(Dedução parcial)

1. Quando, no exercício da actividade, sejam realizadas conjuntamente operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, o imposto suportado nas aquisições apenas será dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas que confirmam direito a dedução.

2. Não obstante o disposto no número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, desde que previamente comunique o facto à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sem prejuízo de esta lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.

3. A Administração Fiscal pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior quando:

- a) O sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;
- b) A aplicação do processo referido no número 1 conduza a distorções significativas na tributação.

4. A percentagem de dedução referida no número 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, o imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 18º e número 1 do artigo 19º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de aplicação do imposto.

5. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizados na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.

6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, será corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deverá constar da declaração do último período do ano a que respeita.

7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações a que se referem os artigos 27º e 28º.

8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção será arredondado para a centésima imediatamente superior.

9. Para efeitos do disposto neste artigo, pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3.

Secção II

Pagamento do imposto

Artigo 23º

(Pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte)

1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 54º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 37º, o montante do imposto exigível apurado nos termos dos artigos 18º a 22º e do artigo 65º, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

2. Também os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no número 6 do artigo 6º, bem como os abrangidos pelo número 3 do artigo 26º, são obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 25º número 4, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

3. No caso de não ser pago o imposto juntamente com a entrega da declaração, nos termos dos números anteriores, pode o pagamento ser ainda efectuado durante os trinta dias seguintes, nos termos do artigo 77º.

4. As pessoas referidas na alínea e) do número 1 do artigo 2º e no artigo 38º devem entregar às entidades competentes o correspondente imposto, nos prazos de, respectivamente, quinze dias, a contar da data da emissão da factura e até ao último dia útil do mês seguinte ao da conclusão da operação.

5. Legislação específica conterà o desenvolvimento de todos os procedimentos envolvidos no sistema de cobrança e reembolsos do imposto.

Artigo 24º

(Pagamento do imposto liquidado por iniciativa dos serviços)

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 71º, será o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento na entidade competente no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2. No caso previsto no número anterior, a falta de pagamento no prazo estabelecido, implicará nos termos do número 4 do artigo 71º, a conversão da cobrança em virtual para pagamento com juros de mora e a extracção da respectiva certidão de dívida, para cobrança coerciva do imposto.

3. O imposto devido pelas importações será pago nos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário.

4. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção será liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação será efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do número 2 do artigo 15º.

5. O imposto calculado nos termos dos números 3 e 4 será incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas quer para o pagamento dos direitos de importação, quando devidos, quer para o pagamento do preço de arrematação, venda ou adjudicação, quer ainda para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço.

Secção III

Outras obrigações dos sujeitos passivos

Artigo 25º

(Âmbito das obrigações)

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 2º, são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:

- a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;
- b) Emitir uma factura obrigatoriamente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços,

ainda que não solicitado pelo adquirente, bem como pelo pagamento que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.

c) Entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao seu cálculo;

d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

e) Entregar mapas de regularizações, cujos modelos são aprovados por membro do Governo responsável pela área das finanças, sempre que houver regularizações a fazer nos termos do artigo 65º, comunicadas ou não pela Administração Fiscal.

2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

3. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas b), c) e d) do número 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto se essas operações derem direito a dedução nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 19º.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos sujeitos passivos que embora praticando apenas operações isentas que não conferem direito a dedução, tenham que liquidar imposto nos termos do n.º 6 do artigo 6º, ou n.º 3 do artigo 26º, os quais, no entanto, só ficam obrigados à entrega da correspondente declaração periódica em relação aos meses em que se tenham verificado aquelas liquidações.

5. Quando o julgue conveniente, o sujeito passivo pode, comunicando previamente o facto à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, recorrer ao processamento de facturas globais, respeitantes a cada mês ou períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no número 5 do artigo 32º.

6. Deverá ainda ser emitida factura quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão.

7. As transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a i), m) e o) do número 1 do artigo 13º e os números 1 e 5 do artigo 14º, devem ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou, quando não houver intervenção dos serviços alfandegários, através de despacho do membro do Governo competente quando for o caso, declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que a eles irá ser dado.

8. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmissor dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

9. Os documentos previstos nas alíneas c) e e) do número 1 podem ser enviados por transmissão electrónica de dados quando for disponibilizado pela Administração Fiscal e regulamentado em diploma próprio.

10. Para efeitos da aplicação da alínea c) do número 1 os elementos que serviram de base ao seu apuramento são os anexos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

11. Considera-se não entrega da declaração periódica, quando não acompanhada dos seus respectivos anexos e mapas de regularizações devidamente preenchidos, quando for caso disso, ainda que apresentada dentro dos prazos legais.

12. Sem prejuízo dos dispostos nos números 3 e 4, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução nos termos dos números 22, 23 e 25 do artigo 9º devem entregar mensalmente a lista dos fornecedores dos bens e serviços, nos termos da portaria a ser aprovada.

13. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode alargar a outras entidades a obrigação prevista no número anterior.

Artigo 26º

(Sujeitos passivos não residentes)

1. Relativamente a operações efectuadas no território nacional por sujeitos de imposto não residentes, sem estabelecimento estável no território nacional, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Neste caso, o representante responderá solidariamente com o representado pelo cumprimento de tais obrigações.

2. A nomeação do representante deve ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.

3. Na falta de um representante nomeado nos termos do número 1, as obrigações previstas neste diploma relativas a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

Artigo 27º

(Declaração de início de actividade)

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a imposto devem apresentar na Repartição de Finanças competente, antes do início dessa actividade, a respectiva declaração.

2. Não haverá lugar à entrega da declaração referida no número anterior quando se trate de pessoas sujeitas ao imposto pela prática de uma só operação tributável nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2º.

Artigo 28º

(Declaração de alteração de actividade)

1. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações.

2. A declaração prevista no n.º 1 será entregue na Repartição de Finanças competente, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, se outro prazo não for expressamente estabelecido neste diploma.

Artigo 29º

(Declaração de cessação de actividade)

No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, entregar a respectiva declaração na Repartição de Finanças competente.

Artigo 30º

(Cessação de actividade)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) Deixem de praticar actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 3º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
- b) Se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
- d) Se verifique a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a Administração Fiscal, se assim o entender, declarar, oficiosamente, a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer.

Artigo 31º

(Informação das declarações)

1. As declarações referidas nos artigos 27º a 29º serão apresentadas em triplicado, sendo uma das cópias devolvida aos contribuintes.

2. As declarações serão informadas no prazo de 30 dias pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que se pronunciará sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para a apreciação da situação.

3. No caso de a Direcção Geral das Contribuições e Impostos discordar dos elementos declarados fixará os que entender adequados, disso notificando o sujeito passivo.

Artigo 32º

(Emissão de facturas)

1. A factura referida no artigo 25º deve ser emitida o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7º. Todavia, no caso de pagamentos relativos a uma prestação de serviços ainda não efectuada, a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a do recebimento de tal montante.

2. Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não poderá ir além do quinto dia útil posterior ao termo do período a que respeita.

3. As facturas serão substituídas por guias ou notas de devolução quando se trate de devoluções de bens anteriormente transaccionados entre as mesmas pessoas. A sua emissão processar-se-á, o mais tardar, no quinto dia útil seguinte à data da devolução.

4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.

5. As facturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos do imposto;
- b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, devendo as embalagens, não transaccionadas, serem objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- c) O preço líquido de imposto e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- d) A taxa e o montante de imposto devido;
- e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- f) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido.

6. As guias ou notas de devolução e outros documentos rectificativos de facturas devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do número 5, bem como a referência à factura a que respeitam e as menções desta que são objecto de alterações.

7. A numeração sequencial a que se referem os números 5 e 6 deve ser impressa em tipografia autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando não resulte de processamento automático de programas informáticos de gestão.

8. As facturas e guias ou notas de devolução, impressas tipograficamente, devem conter os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal, bem como a respectiva autorização ministerial.

9. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3º e as prestações de serviços pelo número 2 do artigo 4º devem mencionar a data, a natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo bem como, o NIF do sujeito passivo que pratica tais operações ou o NIF do adquirente, consoante o caso.

10. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no número 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.

11. As facturas emitidas por sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, com representante nomeado nos termos do artigo 26º, devem conter, além dos elementos previstos no número 5, o número de identificação fiscal, nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do respectivo representante.

12. Nas situações previstas na alínea f) do número 1 do artigo 2º, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as facturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão “IVA – autoliquidação”.

Artigo 33º

(Repercussão do imposto)

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.

2. Nas operações pelas quais a emissão de factura não é obrigatória, o imposto será incluído no preço para efeitos do disposto no número anterior.

3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3º e no número 2 do artigo 4º.

Artigo 34º

(Mercadorias enviadas à consignação)

1. No caso da entrega de mercadorias à consignação, proceder-se-á à emissão de facturas, no prazo de cinco dias úteis, a contar:

- a) Do momento do envio das mercadorias à consignação;
- b) Do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos números 5 e 6 do artigo 7º.

2. A factura processada de acordo com a alínea b) do número 1 deve fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a) do mesmo número.

Artigo 35º

(Facturação com imposto incluído)

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode indicar-se apenas o preço com inclusão de imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do número 5 do artigo 32º.

Artigo 36º

(Dispensa de facturação)

1. É dispensada a obrigação de facturação, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial ou industrial e a transacção seja efectuada a dinheiro nas operações a seguir mencionadas:

- a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;
- b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
- c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador comprovativo do pagamento;
- d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 1 000\$00 (mil escudos).

2. A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta porém a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas.

3. Os talões de venda ou de serviço prestado devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- b) Denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados;
- c) Preço com inclusão do imposto.

4. Os sujeitos passivos que adquiram bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação do número anterior devem sempre exigir a respectiva factura, para efeitos de dedução.

5. A dispensa de facturação de que trata o número 1 pode ainda ser declarada aplicável pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação de facturação e obrigações conexas se revelem particularmente onerosas. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente e para os fins previstos nesta lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas.

6. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode, nos casos em que o disposto no número 1 favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

Artigo 37º

(Declaração periódica)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar, mensalmente, a declaração prevista na alínea c) do artigo 25º, nos seguintes prazos:

- a) Até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas;
- b) Até ao final do mês seguinte àquele a que respeitaram as operações nela abrangidas, quando a declaração periódica é enviada por transmissão electrónica.

2. No caso de cessação de actividade, a declaração, a que se refere o número anterior, relativa ao último período decorrido deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

3. A declaração a que se referem os números anteriores será entregue:

- a) Na entidade competente da área fiscal do sujeito passivo, quando da mesma resulte imposto a pagar;
- b) Na Repartição de Finanças da sua área fiscal, em todos os restantes casos de obrigação de entrega da declaração.

Artigo 38º

(Declaração de operações isoladas)

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 2º devem apresentar a declaração respectiva até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação, na Repartição de Finanças ou na entidade competente nos termos do número 3 do artigo anterior.

Artigo 39º

(Organização da Contabilidade)

1. A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controle, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.

2. Para cumprimento do disposto no número 1, devem ser objecto de registo, nomeadamente:

- a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
- b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;
- c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.

3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações tributadas, líquidas de imposto;
- b) O valor das operações não sujeitas ou isentas sem direito a dedução;
- b) O valor das operações isentas com direito a dedução;
- c) O valor do imposto liquidado, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3º, no número 2 do artigo 4º e no número 3 do artigo 26º.

4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido de imposto;
- b) O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito a dedução;
- c) O valor das aquisições de gasóleo;
- d) O valor do imposto dedutível.

Artigo 40º

(Registo das operações activas)

1. O registo das operações mencionadas na alínea a) do número 2 do artigo anterior deve ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 37º e 38º, caso sejam entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 41º

(Registo especial para retalhistas e prestadores de serviços)

1. Os retalhistas e prestadores de serviços referidos no artigo 36º podem, sempre que não emitam factura, efectuar um registo especial para as operações realizadas diariamente, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante global das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas, mencionadas nos artigos 9º, 12º, 13º e 14º.

2. O registo referido no número anterior deve ser efectuado, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da realização das operações e apoiado nos documentos adequados.

3. Os contribuintes referidos no número 1, sempre que emitam factura, devem proceder ao seu registo pelo valor respectivo, imposto incluído, salvo se processarem as suas facturas com discriminação de imposto.

4. Os registos diários referidos nos números anteriores devem, no prazo previsto no artigo 40º, ser objecto de relevação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 44º, conforme os casos.

5. Os documentos referidos no número 2 devem ser conservados nas condições e prazo estabelecidos no artigo 45º.

Artigo 42º

(Registo das operações passivas)

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 39º deve ser efectuado, após a recepção das correspondentes facturas e guias ou notas de devolução, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 37º e 38º, caso sejam entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2. Para tal efeito, as facturas e guias ou notas de devolução serão convenientemente referenciados, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 43º

(Apuramento do imposto incluído no preço)

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 115, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.

Artigo 44º

(Livros de escrituração)

1. Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais previstos na Secção IV do presente diploma, ou os que não possuam, nem sejam obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada nos termos do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas utilizarão, para cumprimento das exigências constantes do número 1 do artigo 40º e do número 1 do artigo 42º, os seguintes livros de registo:

- a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livro de registo de matérias primas e de consumo;
- b) Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou livro de registo de produtos fabricados;

c) Livro de registo de serviços prestados;

d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;

e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os contribuintes ou as suas associações representativas poderão solicitar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos a adopção de livros de modelo diferente do aprovado, adaptados às especificidades das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.

3. A substituição referida no número anterior só será possível a partir da notificação do deferimento do pedido.

4. Em qualquer caso, os livros de que trata o presente artigo devem, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Repartição de Finanças competente, para que o respectivo chefe as rubrique e assine os seus termos de abertura e encerramento.

Artigo 45º

(Arquivo)

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.

Artigo 46º

(Registo dos bens do activo imobilizado)

1. Os sujeitos passivos que possuam contabilidade regularmente organizada são obrigados a efectuar o registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controlo das deduções efectuadas.

2. O registo a que se refere o número 1 deve comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:

a) Data de aquisição;

b) Valor do imposto suportado;

c) Valor do imposto deduzido.

3. O registo a que se referem os números anteriores deve ser efectuado no prazo constante dos artigos 40º e 42º, contado a partir da data da factura ou documento equivalente que comprove a aquisição.

Secção IV

Regimes especiais

Subsecção I

Regime de isenção

Artigo 47º

(Âmbito de aplicação)

(Revogado)

<p>Artigo 48º</p> <p>(Direito à dedução)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 49º</p> <p>(Opção pelo regime normal)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 50º</p> <p>(Opção pelo regime de isenção)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 51º</p> <p>(Facturação e Outras Obrigações)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 52º</p> <p>(Saída do regime)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 53º</p> <p>(Outras obrigações)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Subsecção II</p> <p>Regime de tributação simplificada</p> <p>Artigo 54º</p> <p>(Âmbito de aplicação)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 55º</p> <p>(Opção pelo regime normal)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 56º</p> <p>(Opção pelo regime simplificado)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 57º</p> <p>(Facturação)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 58º</p> <p>(Mudança de regime)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 59º</p> <p>(Obrigações de escrituração)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 60º</p> <p>(Saída do regime)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 61º</p>	<p>(Pagamento e outras obrigações)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Artigo 62º</p> <p>(Conservação de documentos e registos)</p> <p><i>(Revogado)</i></p> <p>Secção V</p> <p>Disposições comuns</p> <p>Artigo 63º</p> <p>(Centralização da escrita)</p> <p>1. Os contribuintes que distribuam a sua actividade por mais de um estabelecimento devem centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos.</p> <p>2. No caso previsto no número 1, a escrituração das operações realizadas devem obedecer aos seguintes princípios:</p> <p>a) No estabelecimento escolhido para a centralização manter-se-ão os registos da centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;</p> <p>b) Existência de registos dos movimentos de cada estabelecimento, incluindo os efectuados entre eles.</p> <p>3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o utilizado para efeitos do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas.</p> <p>Artigo 64º</p> <p>(Repartição de Finanças competente, entidade competente estâncias aduaneiras competentes)</p> <p>1. Para efeitos do cumprimento das obrigações do presente diploma, considera-se competente a Repartição de Finanças ou entidade competente da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.</p> <p>2. Para os contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, a Repartição de Finanças ou entidade competentes serão as da área fiscal onde estiver situado o estabelecimento estável ou, na falta deste, as da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante.</p> <p>3. No caso de não existência de um estabelecimento estável ou representante, considera-se competente a Repartição de Finanças ou entidade competente da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do número 3 do artigo 26º.</p> <p>4. Por Entidade Competente entende-se aquela com a qual seja celebrado protocolo relativo à sua intervenção na cobrança deste imposto.</p> <p>5. Para efeitos de cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição a imposto das importações de bens e operações conexas, são competentes as respectivas estâncias aduaneiras, nos termos da legislação aduaneira.</p>
---	---

Artigo 65º

(Rectificações do imposto)

1. As disposições dos artigos 32º e seguintes devem ser observadas sempre que, depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.

2. Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 39º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou o prestador do serviço podem efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

3. No caso de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 40º, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos e pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar. Em caso de imposto liquidado a mais, a rectificação da factura é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.

4. O adquirente do bem ou o destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador do serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrigirá até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.

5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, deve o sujeito passivo estar habilitado a provar que reembolsou o seu adquirente, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

6. A correcção de erros matérias ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 39º a 44º e nas declarações mencionadas no artigo 37º e nas alíneas b) e c) do artigo 61º, e é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. Em caso de imposto entregue a mais, a correcção é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso de exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do número 1 do artigo 21º.

7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao pagamento em excesso, mediante requerimento dirigido ao Director Geral das Contribuições e Impostos.

8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência,

sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de imposto em que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.

9. Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, será comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, no momento da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

Artigo 66º

(Responsabilidade do adquirente)

1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 2º, agindo como tal, e não isento, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente, cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 25º não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido será liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má-fé.

3. Nas transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas ou declaradas com a intenção de não entregar aos cofres do Estado o imposto correspondente, são também responsáveis solidários pelo pagamento do imposto, os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 2º, que tenham intervindo ou venham a intervir, em qualquer fase do circuito económico, em operações relacionadas com esses bens ou com esses serviços, desde que aqueles tivessem ou devam ter conhecimento dessas circunstâncias.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, presume-se que o sujeito passivo tem conhecimento de que o imposto relativo às transmissões de bens ou prestações dos serviços não foi ou não venha a ser integralmente entregue aos cofres do Estado, sempre que o preço por ele devido, pelos bens ou serviços em causa, seja inferior ao preço mais baixo que seria razoável pagar em situação de livre concorrência, ou seja inferior ao preço relativo a esses bens ou serviços em fases anteriores de circuito económico.

5. A presunção referida no número anterior é elidida se for demonstrado que o preço praticado, numa das fases do circuito económico, se deve a circunstâncias não relacionadas com a intenção de não pagamento do imposto.

Artigo 67º

(Decisões da Direcção Geral das Contribuições e Impostos)

1. As decisões da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a que se referem o número 2 do artigo 47º e número 2 do artigo 52º serão notificadas ao contribuinte nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário, com indicação dos critérios e razões que as fundamentaram.

2. Das decisões podem os contribuintes reclamar nos termos dos artigos 74º a 76º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. As reclamações não têm efeitos suspensivos, salvo as que respeitem à decisão proferida nos termos do número 2 do artigo 52º, e devem ser apresentadas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o número 1, por meio de requerimento devidamente fundamentado, sob pena de serem liminarmente rejeitadas.

4. A decisão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos prevista no número 4 do artigo 49º é passível de recurso hierárquico, tendo porém este recurso efeitos suspensivos.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 68º

(Competência e dever de colaboração)

1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, autarquias locais, repartições públicas e pessoas colectivas de direito público, e, em especial, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e pela Direcção Geral das Alfândegas.

2. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços deverão, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que a estes estão cometidas por lei.

Artigo 69º

(Atribuições da fiscalização tributária)

1. Os funcionários que desempenhem as atribuições próprias dos serviços de fiscalização tributária, devidamente credenciados, poderão, designadamente:

- a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos sujeitos passivos;
- b) Enviar às pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas ou de prestação de serviços, questionários quanto a dados e factos de carácter específico, relevantes para o apuramento e controle do imposto, que deverão ser devolvidos preenchidos e assinados;

- c) Exigir dos sujeitos passivos a exibição ou remessa, inclusive por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relativas às próprias operações;
- d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;
- e) Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;
- f) Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias ou outros serviços oficiais.

2. Os pedidos e as requisições referidos no número anterior devem ser feitos por carta registada com aviso de recepção, fixando para o seu cumprimento um prazo não inferior a oito dias.

3. No uso da faculdade conferida pelo número anterior, os funcionários têm livre acesso aos locais destinados ao exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços para examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos sujeitos passivos, verificações e buscas e qualquer outra diligência considerada útil para o apuramento do imposto e repressão da fraude e evasão fiscais.

4. O acesso contra a vontade do sujeito passivo aos locais mencionados no número anterior que estejam também afectos à sua habitação e, bem assim, o acesso a outros locais de exercício da actividade não referidos expressamente, serão obrigatoriamente precedidos de mandado judicial para o efeito, emitido pelo juiz da comarca competente.

5. No caso de procederem à inventariação física das existências, o inventário será assinado pelo sujeito passivo ou pelos seus representantes legais ou mandatários, e ainda, quando o houver, pelo técnico de contas responsável, que declararão ser conforme ao total das suas existências, sendo-lhes permitido acrescentar as observações que entenderem convenientes.

6. No caso de recusa das pessoas indicadas, assinarão o inventário duas testemunhas, sendo sempre fornecida cópia do mesmo ao sujeito passivo.

7. Os livros, registos e documentos de que seja recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor dos sujeitos passivos, sendo para o efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros, registos e documentos, ou a sua subtracção ao exame.

8. Os livros, registos e documentos em poder dos sujeitos passivos não podem ser apreendidos, podendo, porém, os funcionários encarregados da fiscalização deles fazer cópias ou extractos, apor a assinatura ou rubrica em locais que interessem e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou a subtracção dos livros, registos e documentos.

9. Se houver conveniência em efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a quarenta e oito horas.

10. Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, poderão, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controle do imposto.

Artigo 70º

(Controlo da observância de cumprimento das obrigações fiscais)

1. As petições relativas a actos relacionados com o exercício de actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços não poderão ter seguimento perante qualquer autoridade administrativa, autarquia local, repartição pública ou pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, sem que seja feita a prova de que estão asseguradas as obrigações decorrentes do imposto, nos termos dos números seguintes.

2. Tratando-se de pessoas ou entidades obrigadas à apresentação da declaração referida no artigo 37º ou na alínea c) número 1 do artigo 61º, a prova será efectuada através da exibição de declaração apresentada e respeitante a um período de imposto compreendido nos três meses anteriores ou ao ano anterior, respectivamente.

3. Tratando-se de pessoas ou entidades que pratiquem apenas operações isentas sem direito a dedução, a prova será substituída por documento apresentado em duplicado pelo interessado, segundo o modelo aprovado, e no qual declare, sob sua responsabilidade, que está dispensado da apresentação de declaração, nos termos do número 3 do artigo 25º.

4. Tratando-se de sujeitos passivos sujeitos ao regime de isenção dos artigos 47º e seguintes, a prova consistirá na exibição da declaração de registo ou de início de actividade apresentadas.

5. A apresentação dos documentos de prova referidos nos números anteriores será averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, o qual nas situações previstas nos números 2 e 4, restituirá os documentos ao apresentante e na do número 3 os remeterá, no prazo de 30 dias, à Repartição de Finanças da área da sede, estabelecimento principal ou residência do declarante, consoante os casos.

CAPÍTULO VII

Determinação oficiosa do imposto

Artigo 71º

(Falta de entrega de declaração)

1. Se um sujeito passivo não apresentar a declaração periódica a que está obrigado no respectivo prazo legal, deverão os serviços competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos proceder à liquidação oficiosa do imposto.

2. A liquidação será feita com base nas declarações de períodos anteriores ou em outros elementos de que se disponha, designadamente, os relativos ao Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas.

3. O imposto liquidado nos termos do número 1 deverá ser pago na entidade competente, no prazo indicado na notificação, o qual não poderá ser inferior a sessenta dias contados desde o envio da mesma notificação.

4. Na falta de pagamento no prazo referido no número anterior, é extraída pelo serviço competente a certidão de dívida, para cobrança coerciva do imposto com juros de mora.

5. A liquidação referida no nº1 ficará sem efeito nos seguintes casos:

- a) Se o sujeito passivo, dentro do prazo referido no número 3, apresentar a declaração em falta, pagando o imposto devido no respectivo período e os correspondentes juros compensatórios, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;
- b) Se, dentro do prazo de sessenta dias, a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços competentes com base em visita de fiscalização ou em outros elementos ao seu dispor.

1. Se o imposto apurado nos termos do n.º 1 tiver sido pago, ou de acordo com o estabelecido no número 3, objecto de conversão em cobrança virtual, será a respectiva importância tomada em conta na liquidação efectuada nos termos do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se a houver.

Artigo 72º

(Omissões ou inexactidões)

1. Os Serviços competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos procederão à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se de conformidade o sujeito passivo.

2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações poderão resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações respeitantes a períodos anteriores ou com outros elementos de que se disponha, designadamente, os relativos ao Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas.

3. As inexactidões ou omissões poderão igualmente ser constatadas em visitas de fiscalização efectuadas nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos de escrita, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.

4. (*revogado*)

Artigo 73º

(Compensações)

1. No pagamento de reembolsos, os serviços competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos

levarão em conta, por dedução, as diferenças de imposto apuradas ou confirmadas pelos serviços e respectivos acréscimos legais até à concorrência do montante dos reembolsos pedidos, sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo 21º, e das garantias dos sujeitos passivos.

2. As diferenças de imposto e a dedução a que se refere o número anterior serão notificadas ao sujeito passivo, nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.

3. No caso de as diferenças de imposto apuradas pelos serviços fiscais resultarem de presunções ou estimativas, só poderão as mesmas ser objecto do tratamento previsto no número 1 depois de se tornarem definitivas, nos termos dos artigos 74º e 75º.

4. Não haverá lugar à dedução prevista no número 1 se o sujeito passivo o requerer e demonstrar que a execução se encontra suspensa ao abrigo do artigo 117º do Código de Processo Tributário ou, não havendo ainda execução, se demonstrar que se encontra pendente reclamação, recurso hierárquico, ou impugnação judicial e preste garantia por montante até ao valor do reembolso.

5. O reembolso será pago no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento previsto no número anterior, libertando-se de imediato a garantia referida na parte final do mesmo número após a decisão tornada definitiva no processo administrativo ou transitado em julgado o processo judicial, quando favoráveis ao sujeito passivo.

6. Não sendo a decisão favorável ao sujeito passivo, a garantia prevista na parte final do número 4 reverterá a favor do pagamento do imposto que ainda se encontrar em dívida.

Artigo 74º

(Reclamação em caso de presunções)

1. A liquidação com base em presunções ou estimativas far-se-á nos casos em que exista carência de elementos que permitam apurar claramente o imposto, e nomeadamente quando se verifique:

- a) Inexistência de contabilidade ou dos livros de registo, legalmente exigidos, bem como a falta, atraso ou irregularidades na sua execução, escrituração ou organização;
- b) Recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos e, bem assim, a sua ocultação, inutilização, falsificação ou viciação;
- c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros de registo, com o propósito de dissimular a realidade perante a Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- d) Existência de erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios seguros de que a contabilidade ou os livros não reflectem a exacta situação patrimonial e as operações efectivamente realizadas.

2. Quando os serviços fiscais procedam à rectificação de declarações ou a liquidações officiosas e houver necessidade

de recorrer a presunções ou estimativas, nos termos do número anterior, poderão os sujeitos passivos reclamar para o chefe da Repartição de Finanças competente, nos termos das disposições constantes dos números seguintes.

3. As reclamações têm efeito suspensivo e devem ser apresentadas na Repartição de Finanças da área do domicílio ou sede do sujeito passivo, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o artigo 24º, por meio de requerimento em que se aleguem os respectivos fundamentos, sob pena de serem liminarmente rejeitadas.

4. Depois de informadas pelos serviços de fiscalização as reclamações serão apreciadas pelo chefe da Repartição de Finanças competente, a quem incumbirá, no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação:

- a) Se entender que são procedentes no todo ou em parte, rever a decisão, fixando novos montantes de imposto;
- b) Se entender que as mesmas não são procedentes, remetê-las às comissões a que se refere o artigo 38º n.º 5 do Código do Processo Tributário, acompanhadas do seu parecer e dos demais elementos de que disponha para a sua apreciação.

5. Da decisão proferida nos termos da alínea a) do número anterior que só atenda em parte a reclamação do sujeito passivo será este notificado nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.

6. Se o sujeito passivo não aceitar a decisão, deverá comunicá-lo por escrito nos oito dias imediatos ao da notificação, ao chefe da Repartição de Finanças competente, que, no prazo de dez dias a contar da recepção, enviará a reclamação acompanhada dos elementos de que disponha para a sua apreciação, às comissões referidas na alínea b) do número 4, a fim de ser por estas decidida no prazo de vinte dias.

7. Para efeitos do disposto neste artigo não são consideradas presunções ou estimativas as correcções meramente aritméticas que resultem de imperativo contido neste diploma, nem as que possam ser objecto, de acordo com as leis tributárias, de recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação.

Artigo 75º

(Decisão)

1. Tornada definitiva a decisão do chefe da Repartição de Finanças ou a deliberação das comissões referidas no artigo anterior, considerar-se-á definitivamente efectuada a liquidação do imposto, notificando-se o sujeito passivo nos termos e para os efeitos do artigo 24º.

2. Quando as reclamações dos sujeitos passivos forem manifestamente destituídas de fundamento, a entidade competente para a decisão aplicará um agravamento até 10% do valor do imposto que a mais vier a ser liquidado.

3. A importância resultante da aplicação do agravamento fixado nos termos do número anterior será paga juntamente com o imposto.

Artigo 76º

(Recurso para o Tribunal)

A fixação definitiva do imposto, efectuada nos termos dos artigos 74º e 75º, não é susceptível de impugnação judicial autónoma, sem prejuízo de na reclamação ou impugnação da liquidação poder ser invocada qualquer ilegalidade ou a sua errónea quantificação.

Artigo 77º

(Entrega de declaração sem meio de pagamento)

1. Quando a declaração a que se referem os artigos 37º e 38º for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao valor nele apurado, o pagamento do imposto devido poderá, ainda, ser efectuado durante os trinta dias seguintes ao da apresentação da declaração acrescentado à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto apurado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declaração oportunamente, apresentada, proceder-se-á à extracção da certidão de dívida para cobrança coerciva do imposto.

Artigo 78º

(Caducidade)

1. O direito à liquidação do IVA caduca se não for exercido até ao termo do quinto ano civil seguinte àquele em que se verificou a sua exigibilidade.

2. Até final do período referido no número anterior, as rectificações e as liquidações officiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos.

3. A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deverá indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos chegados ao conhecimento da Administração Fiscal.

4. Não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 500 escudos.

Artigo 79º

(Agregação de liquidações)

As liquidações referidas nos artigos 71º e 72º poderão ser agregadas por anos civis num único documento de cobrança.

Artigo 80º

(Atraso na liquidação ou no pagamento)

1. Sempre que, por facto imputável aos sujeitos passivos, for retardada a liquidação ou tenha sido recebido reembolso superior ao devido, acrescerão ao montante do imposto os juros a que se refere o artigo 33º do Código Geral Tributário, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

2. Os juros referidos no número anterior serão contados dia a dia:

- a) No caso de atraso na liquidação em consequência da não apresentação ou apresentação fora de prazo da declaração a que se refere o artigo 37º, desde o termo do prazo em que o deveria ter sido até ao momento em que o seja;
- b) No caso de atraso na liquidação em consequência de erros evidenciados na declaração ou de falta apurada em acção de fiscalização, desde a data da apresentação da declaração que evidencia as omissões ou inexactidões até ao momento em que seja efectuada a correspondente liquidação adicional pelos serviços competentes;
- c) No caso de recebimento de reembolso indevido, desde a data deste até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.

3. Sempre que houver atraso na entrega do imposto liquidado pelos serviços contar-se-ão juros de mora previstos no artigo 35º do Código Geral Tributário, desde o termo do prazo para o pagamento até à data em que o mesmo for efectuado.

CAPÍTULO VIII

Garantias dos sujeitos passivos

Artigo 81º

(Reclamações)

1. Os sujeitos passivos e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar ou impugnar da respectiva liquidação, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

2. As reclamações ou recursos não serão admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos do artigo 65º ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 71º.

3. As liquidações só poderão ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na factura ou documento equivalente passado ao adquirente nos termos do artigo 33º.

4. Os prazos para as reclamações ou recursos previstos no número 2 contar-se-ão a partir do dia imediato àquele em que se esgotem as possibilidades de correcção constantes dos números 3 e 6 do artigo 65º.

5. As notificações efectuadas nos termos dos artigos 72º, número 1, 73º, número 2, e 75º, número 1, deverão indicar as razões de facto e de direito da determinação da dívida do imposto, bem como os critérios e cálculos subjacentes aos montantes apurados.

Artigo 82º

(Anulação officiosa do imposto)

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, não tendo

ainda decorrido cinco anos sobre o pagamento ou, na sua falta, sobre a abertura dos cofres para cobrança virtual, proceder-se-á a anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.

2. Sem prejuízo de disposições especiais, o direito a dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só poderá ser exercido até ao decurso de cinco anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.

3. Não se procederá à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 500 escudos.

Artigo 83º

(Anulação da liquidação)

1. Anulada a liquidação, quer officiosamente quer por decisão do tribunal competente, com trânsito em julgado, restituir-se-á a respectiva importância mediante o processamento do correspondente título de crédito.

2. Contar-se-ão juros a favor do beneficiário da restituição sempre que, tendo sido pago o imposto, a Administração Fiscal seja convencida em reclamação ou impugnação, de que houve erro de facto imputável aos serviços.

3. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título e acrescidos à importância deste.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 84º

(Prova da entrega de declarações ou outros documentos)

Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deverá ser devolvido ao apresentante com menção de recibo.

Artigo 85º

(Remessa pelo correio)

As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas na Repartição de Finanças, bem como os documentos de qualquer outra natureza exigidos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

Artigo 86º

**(Fiscalização da circulação de mercadorias
Medidas fiscais para o uso de máquinas registadoras)**

Para efeitos do disposto no artigo 68º poderá o Governo produzir, através de Decreto-Lei, regulamentação adequada sobre as seguintes matérias:

- a) Sujeitar à fiscalização a circulação de mercadorias;
- b) Disciplinar o recurso à utilização de máquinas registadoras, para efeitos deste imposto, sempre que os respectivos talões dispensem a emissão de facturas.

Lista Anexa

Bens sujeitos à isenção completa ou isenção com direito a dedução

	Designação	Classificação pautal
1 - Bens alimentares do n.º 28 do artigo 9º		
1.1 - Carnes e miudezas comestíveis de animais, das seguintes posições tarifárias:		
1.1.1 -	da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0201.10.00 a 0202.30.00
1.1.2 -	da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	0203.11.00 a 0203.29.00
1.1.3 -	da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0204.10.00 a 0204.50.00
1.1.4 -	De aves de capoeira (galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas d' Angola das espécies domésticas)	0207.11.00 a 0207.36.00
1.1.5 -	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	0209.00.00
1.1.6 -	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, da espécie bovina e suína	0210.11.00 a 0210.20.00
1.2 - Peixes das seguintes posições tarifárias:		
1.2.1 -	Dos seguintes peixes frescos, refrigerados ou congelados, excepto filetes de peixe, fígados, ovas e sémen	0302.31.00 a 0302.39.00
1.2.1.1 -	- atuns e bonitos	0303.41.00 a 0303.49.00
1.2.1.2 -	- arenques	0302.40.00 0303.50.00
1.2.1.3 -	- cavalas, cavalinhas e sardas	0302.64.00 0303.74.00
1.2.2 -	Peixes defumados, mesmo em filetes, excepto Salmões do Pacífico e Salmões do Danúbio	0305.42.00 0305.49.00
1.2.3 -	Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados excepto bacalhau	0305.59.00
1.2.4 -	Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura, excepto bacalhau, biqueirões ou anchovas	0305.61.00 0305.69.00
1.3 - Leite e lacticínios e ovos de aves das Seguintes posições tarifárias:		
1.3.1 -	Leite e nata, não concentrados nem	0401.10.00
1.3.2 -	adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, e em pó, grânulos ou outras formas sólidas	a 0401.30.00 0402.10.10
	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	a 0402.99.00
1.3.3 -	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites ou natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0403.10.10 0403.10.20 0403.10.30 0403.10.90 0403.90.00

1.3.4 -	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	0405.10.00 a 0405.90.00
1.3.5 -	Queijos e requeijão	0406.10.00 a 0406.90.00
1.3.6 -	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, excepto ovos completos para incubação	0407.00.00 .90
1.4 - Legumes e produtos hortícolas das seguintes posições tarifárias:		
1.4.1 -	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata de semente	0701.90.00
1.4.2 -	Tomates, frescos ou refrigerados	0702.00.00
1.4.3 -	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	0703.10.00 a 0703.90.00
1.4.4 -	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	0704.10.00 a 0704.90.00
1.4.5 -	Alface e chicórias, frescas ou refrigeradas	0705.11.00 a 0705.29.00
1.4.6 -	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	0706.10.00 0706.90.00
1.4.7 -	Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados	0707.00.00
1.4.8 -	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	0708.10.00 a 0708.90.00
1.4.9 -	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	0709.60.00
1.4.10 -	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, excepto grão-de-bico	0713.10.00 a 0713.90.00
1.4.11 -	Raízes de mandioca Batatas doces Inhames	0714.10.00 0714.20.00 0714.90.10
1.5 - Frutas		
1.5.1 -	Bananas frescas	0803.00.10 0803.00.20
1.5.2 -	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	0804.50.10 0804.50.90
1.5.3 -	Citrinos, frescos ou secos	0805.10.00 a 0805.90.00
1.5.4 -	Uvas frescas	0806.10.00
1.5.5 -	Melões, melancias e papaias ou mamões, frescos	0807.11.00 a 0807.20.00
1.5.6 -	Maçãs, peras e marmelos frescos	0808.10.00 0808.20.00
1.5.7 -	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	0809.10.00 a 0809.40.00

1.5.8 -	Outras frutas frescas: - morangos - framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas - groselhas, incluído o «cassis» - airelas, mirtilos e outras frutas -kiwis -outras	0810.10.00 0810.20.00 0810.30.00 0810.40.00 0810.50.00 0810.90.00
1.6 - Cereais das seguintes posições tarifárias		
1.6.1 -	Trigo duro	1001.10.00
1.6.2 -	Trigo	1001.90.00
1.6.3 -	Centeio	1002.00.00
1.6.4 -	Cevada	1003.00.00
1.6.5 -	Aveia	1004.00.00
1.6.6 -	Sorgo de grão	1007.00.00
1.6.7 -	Trigo mourisco	1008.10.00
1.6.8 -	Painço	1008.20.00
1.6.9 -	Milho, excepto para sementeira e para pipocas	1005.90.00
1.6.10 -	Arroz	1006.10.90 a 1006.40.00
1.6.11 -	Farinha de Trigo	1101.00.00
1.6.12 -	Farinha de centeio	1102.0010
1.6.13 - 1.6.14 -	Farinha de milho De milho-miúdo ou de sogro	1102.20.00 1102.90.10
1.6.15 -	De outros cereais	1102.90.90
1.6.16 -	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose, quimicamente pura, no estado sólido	1701.11.00 a 1701.99.90
1.6.17 -	Pão ordinário	1905.90.00.91
1.7 - Gorduras e óleos gordos das seguintes posições tarifárias:		
1.7.1 -	Gorduras de porco (inclusive banha de porco)	1501.00.00
1.7.2 -	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1507.90.00
1.7.3 -	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1508.90.10 1508.90.90
17.4 -	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - virgens; - outros: - acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros; - outros	1509.10.00 a 1509.90.90
1.7.5 -	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1512.19.00
1.7.6 -	Margarina, excepto a margarina líquida	1517.10.00

2 - Bens do n.º 15 do artigo 9º		
	Designação	Classificação pautal
2.1 -	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas	4901.10.00 a 4901.99.90
2.2 -	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade	4902.10.00 4902.90.00
2.3 -	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	4903.00.00
2.4 -	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	4904.00.00
2.5 -	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos	4905.10.00 a 4905.99.00
3 - Bens do n.º 29 do artigo 9º		
	Designação	Classificação pautal
3.1 -	Provitaminas e Vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos ou concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções	2936.10.00 a 2936.90.00
3.2 -	Medicamentos e produtos farmacêuticos	3001.10.00 a 3006.60.00
3.3 -	Chapas para Raio X	3701.10.00
3.4 -	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais	9018.11.00 a 90.18.90.00
3.5 -	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	9019.10.00 e 9019.20.00
3.6 -	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição de surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo	9021.11.00 a 9021.90.00

3.7 -	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento	9022.12.00 a 9022.90.00
3.8 -	Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos	9025.11.00 a 9025.19.00

4- Bens do n.º 32 e 33 do artigo 9º		
	Designação	Classificação pautal
4.1 -	Ovos completos para incubação	0407.00.00
4.2 -	Batata de semente	0701.10.00
4.3 -	Milho para sementeira	1005.10.00
4.4 -	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0601.10.00 0601.20.00
4.5 -	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602.10.00 a 0602.90.00
4.6 -	Sementes de Plantas Hortícolas	1209.91.00
4.7 -	Palhas e cascas de cereais, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	1213.00.00
4.8 -	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets	1214.10.00 1214.90.00
4.9 -	Farinhas, Pó e Pallets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados	2301.20.00
4.10	Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria da indústria do açúcar	2303.20.00
4.11 -	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pallets, da extracção de gorduras ou óleos	2304.00.00 a 2306.90.00
4.12 -	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais	2308.10.00 2308.90.00
4.13	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto para cães e gatos	2309.90.10 2309.90.90
4.14 -	Sal em blocos comprimidos para alimentação de animais	2501.00.30
4.15 -	Adubos e fertilizantes	3101.00.00 a 3105.90.00
4.16 -	Insecticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	3808.10.10 a 3808.30.00

4.17 -	Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura	8201.10.00 a 8201.90.00
4.18 -	Elevadores de líquidos	8413.82.00
4.19 -	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto	8432.10.00 a 8432.90.00
4.20 -	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras,	8433.11.00 a 8433.59.00 8433.90.00
4.21 -	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
4.22 -	Motocultores	8701.10.00
4.23 -	Animais vivos das espécies cavalariça, asinina e muar, bovina, suína, ovina e caprina, galos, galinhas, patos, gansos, perús, peruas e pintadas ou galinhas d'Angola das espécies domésticas	0101.11.00 a 0105.99.00
5- Bens do n.º 35 do artigo 9º		
5.1 -	Redes confeccionadas para pesca	5608.90.10
5.2 -	Canas de pesca	9507.10.00
5.3 -	Anzóis, mesmo montados em Terminais	9507.20.00
5.4 -	Carretos (molinetes) de pesca	9507.30.00
5.5 -	Outros artigos de pesca	9507.90.00

ANEXO

Republicação

Lei nº 33/VII/2008

de 8 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto de Selo, bem como a Tabela anexa, que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Normas revogatórias

1. A partir da entrada em vigor do presente diploma são revogados:

- a) O Regulamento do Imposto de Selo aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de Outubro de 1954;

b) A Tabela do Imposto de Selo aprovada pelo Despacho do Ministro das Finanças de 20 de Dezembro de 1993;

c) Os artigos 55º a 63º e o artigo 178º do Código das Custas Judiciais, o artigo 14º da Tabela de Custas no Contencioso Administrativo e as disposições das Custas Judiciais do Trabalho contrárias ao disposto no presente diploma.

d) Os artigos 14º a 22º do Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de Agosto.

2. Mantêm-se em vigor os benefícios fiscais e as isenções de natureza subjectiva relativos ao imposto de selo que o presente diploma não revogue expressamente, assim como os que resultem de obrigações internacionais assumidas pelo Estado de Cabo Verde.

3. Sem prejuízo da revogação prevista na alínea d) do n.º 1, a emissão de letras e livranças continua subordinada ao disposto nos artigos 1º a 13º do Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de Agosto, bem como na Portaria nº 65/2005, de 5 de Dezembro.

Artigo 3º

Estampilhas fiscais e formulário de pagamento

1. Sem prejuízo da regra transitória prevista no número seguinte, a partir de 1 de Janeiro de 2009 consideram-se abolidas as estampilhas fiscais, cessando de imediato a sua venda ao público e passando o pagamento do imposto de selo a fazer-se integralmente por meio de formulário oficial, em conformidade com o disposto no artigo 25º do Código.

2. Até ao termo do mês de Janeiro de 2009 é transitoriamente permitido o pagamento do imposto por meio de estampilha fiscal.

3. Até ao termo do mês de Janeiro de 2009, o membro do Governo responsável pela área das Finanças aprovará, por portaria, o modelo de formulário oficial, em suporte de papel ou em suporte electrónico, a que se refere o artigo 25º do Código, bem como o modelo oficial da declaração anual a que se refere o artigo 28º do Código.

Artigo 4º

Regime transitório

1. O Código do Imposto de Selo aplica-se às operações financeiras, operações societárias, transmissões patrimoniais e actos jurídicos documentados tributáveis que ocorram após a sua entrada em vigor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se nova concessão de crédito ou prestação de garantia toda aquela que, tendo originariamente ocorrido antes da entrada em vigor do presente Código, sofra prorrogação não automática além de 1 de Janeiro de 2010.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2010 fica sujeita à tributação, nos termos do presente Código, a utilização de crédito sob a forma de conta corrente que tenha sido concedido por meio de contrato celebrado antes da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O Código do Imposto de Selo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em 29 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 21 de Novembro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 24 de Novembro de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CÓDIGO DO IMPOSTO DE SELO**PARTE I****PARTE GERAL**

Artigo 1º

Incidência objectiva

1. O imposto de selo incide sobre as operações financeiras, operações societárias e actos jurídicos documentados previstos na parte especial do presente Código.

2. Ficam fora do âmbito de sujeição do imposto de selo as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.

Artigo 2º

Incidência subjectiva

1. Constituem sujeitos passivos as pessoas que, sendo definidas como tal pela parte especial do presente Código, ficam obrigadas à liquidação e pagamento do imposto de selo.

2. Sempre que a parte especial do presente Código o preveja, o imposto de selo deve ser objecto de repercussão pelo sujeito passivo, cabendo às pessoas a que o Código se refere suportar o encargo económico inerente ao imposto.

3. Sem prejuízo das regras previstas no Código Geral Tributário, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que sofram a repercussão do imposto e todas aquelas que intervejam nos actos, operações e transmissões tributáveis ou recebam os títulos ou documentos que lhes sirvam de suporte, sempre que tenham colaborado dolosamente na falta de liquidação ou entrega do imposto.

4. Para efeitos do presente Código, consideram-se residentes em território nacional as pessoas definidas como tal pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Artigo 3º

Incidência territorial

O imposto de selo incide sobre os actos, operações e transmissões que ocorram em território nacional, considerando-se como tais aqueles que sejam celebrados, praticados, emitidos ou formalizados em Cabo Verde, bem como sobre os actos, operações e transmissões ocorridos fora do território nacional nos casos a que se refere a parte especial do presente Código.

Artigo 4º

Facto gerador

Sem prejuízo das regras estabelecidas pela parte especial do presente Código, o imposto de selo considera-se genericamente devido no momento da celebração, prática, emissão ou formalização dos actos, operações e transmissões tributáveis.

Artigo 5º

Isenções comuns

1. Estão isentos do imposto de selo os actos, operações e transmissões cujo imposto deva ser repercutido sobre o Estado, as autarquias locais e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos públicos, ainda que personalizados, desde que esses actos, operações e transmissões não se enquadrem no âmbito do exercício de actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços.

2. Sempre que haja lugar à isenção, deve indicar-se, no título ou documento que sirva de suporte aos actos, operações ou transmissões tributáveis a disposição legal que a prevê.

Artigo 6º

Valor tributável

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o valor tributável dos actos, operações e transmissões sujeitos a imposto de selo é o que resulta da parte especial do presente Código.

2. Nos contratos de valor indeterminado, a determinação do valor tributável é efectuada pelas partes, de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade.

3. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em escudos estabelecer-se-á pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco de Cabo Verde, podendo os sujeitos passivos optar para este efeito pela adopção da taxa do dia em que o imposto se torne devido ou pela adopção da taxa do primeiro dia útil do respectivo mês.

4. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável se apresentem em espécie, a equivalência pecuniária desses bens estabelecer-se-á, sucessivamente, em função do preço tabelado oficialmente, da cotação oficial de compra, do preço de bens semelhantes que sejam objecto de divulgação estatística oficial, do valor do mercado em condições de concorrência ou da declaração das partes.

Artigo 7º

Taxas

1. As taxas do imposto de selo aplicáveis são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto se torna devido.

2. Sempre que um acto, operação ou transmissão tributável fique sujeito em simultâneo a mais do que uma das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código, há lugar à aplicação exclusiva da taxa que proporcione imposto mais elevado.

CAPÍTULO I

Operações financeiras

Artigo 8º

Incidência objectiva

1. Estão sujeitos ao imposto de selo:

- a) A utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias ou outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, os suprimentos e outros empréstimos feitos pelos sócios às sociedades, o reporte, o desconto de títulos de crédito e o crédito documentário, bem como a cessão de créditos, a cessão financeira e as operações de tesouraria, sempre que estas envolvam financiamento ao cedente, cessionário ou devedor, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- b) Os juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros prestados por instituições de crédito e parabancárias ou com sua intermediação, designadamente as resultantes da concessão de crédito, operações cambiais, prestação de garantias, desconto de títulos de crédito ou realização de transferências, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- c) As garantias das obrigações, com qualquer natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especificamente tributados pelo presente Código e constituídas na mesma data da obrigação garantida, ainda que em instrumento diferente, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- d) Os seguros, incidindo o imposto sobre os prémios, custo da apólice e quaisquer outras receitas da seguradora que juntamente com eles sejam cobradas, mesmo que em instrumento diferente, bem como as comissões de mediação, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;

e) As letras, livranças e demais títulos de crédito, com exclusão de cheques, bem como ordens de pagamento ou entrega de dinheiro ou valores, incluindo os precatórios, escritos ou mandados de levantamento, com cláusula à ordem ou à disposição, incidindo o imposto sobre o respectivo valor.

2. Ficam ainda sujeitos a imposto:

- a) A concessão de crédito, a cobrança de juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros, bem como a prestação de garantias, feita a quaisquer entidades domiciliadas no território nacional por entidades sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de entidades sediadas neste território;
- b) Os seguros efectuados no estrangeiro por entidades domiciliadas em território nacional, quando o risco objecto do seguro se verifique neste território;
- c) As letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento, com excepção de cheques, emitidos no estrangeiro que sejam objecto de negociação ou pagamento em território nacional.

3. No tocante ao crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, nomeadamente sob a forma de cartão de crédito, o imposto incide sobre a média do crédito mensal, obtida através da divisão por trinta dos saldos apurados diariamente ao longo do mês.

4. No tocante ao crédito de prazo indeterminado ou indeterminável a que se refere o número anterior, bem como a todo o crédito de prazo inferior ou igual a um ano, a taxa de imposto aplicável às operações de crédito é reduzida para um décimo do seu valor e aplicada a cada período mensal ou fracção deste.

Artigo 9º

Sujeitos passivos

1. Constituem sujeitos passivos do imposto de selo:

- a) Os notários e conservadores dos registos, relativamente às operações financeiras em que sejam intervenientes, com excepção das operações de crédito e garantias em que intervenham instituições de crédito e parabancárias que lhes sejam apresentadas para qualquer efeito;
- b) Os concedentes de crédito e de garantias e as instituições de crédito e parabancárias credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, com excepção do crédito concedido por meio de suprimentos e outros empréstimos feitos pelos sócios às sociedades ou pela emissão

de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, em que constitui sujeito passivo o devedor;

- c) As seguradoras, relativamente aos prémios de seguro e às comissões de mediação;
- d) Os emitentes de letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento.

2. Constituem ainda sujeitos passivos do imposto:

- a) As entidades domiciliadas em território nacional que intermedeiem as operações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Os representantes das entidades domiciliadas fora do território nacional que realizem, sem intermediação, as operações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior ou, na falta da sua designação, as entidades domiciliadas em território nacional a que essas operações se dirijam;
- c) As pessoas que primeiro intervenham na negociação ou pagamento em território nacional de letras, livranças, e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento, emitidos no estrangeiro.

Artigo 10º

Repercussão tributária

1. O imposto de selo deve ser repercutido sobre as seguintes pessoas:

- a) Quanto à concessão de crédito, sobre o devedor;
- b) Quanto aos juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, sobre o respectivo devedor;
- c) Quanto às garantias, sobre o devedor da obrigação garantida;
- d) Quanto aos seguros, sobre o segurado;
- e) Quanto às letras, sobre o sacado, quanto às livranças, sobre o devedor, e quanto aos demais títulos de crédito e ordens de pagamento, sobre o credor.

2. Sobre as operações de crédito e garantias em que o devedor constitua o próprio sujeito passivo, não há lugar à repercussão do imposto incidente, nem do imposto incidente sobre as comissões de mediação de seguros.

Artigo 11º

Facto gerador

1. O imposto de selo considera-se devido:

- a) No momento em que o crédito seja utilizado, ressalvado o crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qual-

quer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, caso em que o imposto se considera devido no último dia de cada mês;

- b) No momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações por serviços financeiros, considerando-se efectivamente cobradas aquelas que sejam debitadas em conta corrente;

- c) No momento da prestação das garantias das obrigações;

- d) No momento da cobrança dos prémios de seguro e no momento do pagamento das comissões de mediação;

- e) No momento da emissão das letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento;

2. O imposto incidente sobre as letras e livranças em branco considera-se devido no momento em que estas possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento.

3. O imposto incidente sobre as letras, livranças, e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento emitidos no estrangeiro considera-se devido no momento em que primeiro sejam objecto de negociação ou pagamento em território nacional.

Artigo 12º

Isenções

Estão isentas do imposto de selo as seguintes operações:

- a) A concessão de crédito, a prestação de garantias e a emissão de títulos de crédito, ordens de pagamento pelo Estado ou pelo Banco de Cabo Verde;

- b) Os juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, bem como a prestação de garantias, respeitantes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Cabo Verde que tenham por objecto directo ou indirecto valores mobiliários ou direitos a eles equiparados;

- c) Os prémios respeitantes a resseguros tomados a seguradoras operando em Cabo Verde;

- d) Os suprimentos realizados pelas sociedades de capital de risco no exercício da sua actividade;

- e) Os prémios e comissões relativas a seguros do ramo «Vida»;

- f) A concessão de crédito, prestação de garantias e pagamentos de juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros realizados entre diferentes instituições de crédito;

- g) A utilização de crédito habitação até o limite de 7000.000\$00 (sete milhões de escudos) para aquisição, construção ou melhoramento da primeira habitação própria e permanente;
- h) A utilização, juros, comissões, hipoteca e registos de crédito para formação superior.

CAPÍTULO II

Operações societárias

Artigo 13º

Incidência objectiva

1. Estão sujeitos ao imposto de selo:

- a) A constituição de sociedades comerciais, incidindo o imposto sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos demais encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada;
- b) A transformação em sociedade comercial, de sociedade, associação ou pessoa colectiva de outra natureza, incidindo o imposto sobre o valor real dos bens de qualquer natureza que fiquem a pertencer à sociedade à data da transformação, após dedução das obrigações e dos demais encargos que a onerem nesse momento;
- c) O aumento do capital social de uma sociedade comercial mediante a incorporação de lucros, reservas ou provisões, incidindo o imposto sobre o respectivo valor, ou mediante a entrada de bens de qualquer espécie, incidindo o imposto sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos demais encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada;
- d) O aumento do activo de uma sociedade comercial mediante a entrada de bens de qualquer espécie remunerada não por partes representativas do capital social ou do activo mas por direitos da mesma natureza que os dos sócios, tais como direito de voto e participação nos lucros ou no saldo de liquidação, incidindo o imposto sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos demais encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada;
- e) A transferência para Cabo Verde da sede social ou direcção efectiva de uma sociedade comercial, incidindo o imposto sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transferência, após dedução das obrigações e dos demais encargos que a onerem nesse momento.

2. As alterações do acto constitutivo ou dos estatutos de uma sociedade comercial designadamente a alteração do

seu objecto social ou prazo de duração ou a transformação de uma sociedade comercial em sociedade comercial de tipo diferente não se consideram actos de constituição de sociedades comerciais.

Artigo 14º

Incidência subjectiva

Constituem sujeitos passivos do imposto de selo os notários e os conservadores dos registos, relativamente às operações societárias em que sejam intervenientes.

Artigo 15º

Repercussão tributária

O imposto de selo deve ser repercutido sobre as sociedades objecto de constituição, transformação, aumento de capital ou de activos ou cuja sede ou direcção efectiva seja objecto de transferência para o território nacional.

Artigo 16º

Facto gerador

O imposto de selo considera-se devido no momento da celebração da escritura, salvo quando as operações tributáveis revistam a forma de documento particular ou de diploma legal, caso em que o imposto se considera devido, respectivamente, no momento da assinatura daquele documento ou da entrada em vigor do diploma.

Artigo 17º

Isenções

Estão isentos do imposto a constituição e o aumento do capital das sociedades de capital de risco, bem como as entradas de capital que estas realizem no exercício da sua actividade.

CAPÍTULO III

Actos jurídicos documentados

Artigo 18º

Incidência objectiva

Estão sujeitos ao imposto de selo:

- a) Os actos notariais, incluindo as escrituras e os actos notariais avulsos, sempre que determinem o pagamento de emolumentos, incidindo o imposto sobre o valor que estes emolumentos apresentem;
- b) Os actos praticados pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, pelas Conservatórias dos Registos, sempre que determinem o pagamento de emolumentos, incidindo o imposto sobre o valor que estes emolumentos apresentem;
- c) Os processos forenses, termos e actos processuais, sempre que determinem o pagamento da taxa de justiça, incidindo o imposto sobre o valor que esta taxa apresente;
- d) Os actos ou contratos administrativos de licenciamento ou concessão de actividades econó-

micas e profissionais praticados pelo Estado ou pelas autarquias locais bem como os certificados ou atestados que estas entidades emitam associados ao exercício de actividades económicas e profissionais, incidindo o imposto sobre cada unidade;

- e) Os escritos de quaisquer contratos em que intervenham pessoas singulares ou colectivas no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, incidindo o imposto sobre cada unidade.

Artigo 19º

Incidência subjectiva

Constituem sujeitos passivos do imposto:

- a) Os notários, relativamente aos actos notariais;
- b) Os conservadores e oficiais dos registos, relativamente aos actos do registo;
- c) Os tribunais, relativamente aos actos processuais;
- d) As entidades públicas, relativamente aos actos, contratos ou certificados administrativos;
- e) O primeiro signatário, relativamente aos escritos dos contratos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Artigo 20º

Repercussão tributária

1. O imposto de selo deve ser repercutido sobre as seguintes pessoas:

- a) Quanto aos actos notariais, do registo e processuais, sobre as pessoas a quem compita o pagamento dos emolumentos ou da taxa de justiça;
- b) Quanto aos actos, contratos ou certificados administrativos, sobre as pessoas que os requeream ou a quem estes aproveitem.

2. A repercussão do imposto incidente não ocorre sobre os escritos de contratos.

Artigo 21º

Facto gerador

O imposto de selo considera-se devido no momento da prática dos actos notariais, de registo, processuais e administrativos ou no momento da assinatura dos escritos dos contratos.

Artigo 22º

Isenções

Estão isentos do imposto de selo os escritos dos contratos respeitantes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Cabo Verde que tenham por objecto directo ou indirecto valores mobiliários ou direitos a eles equiparados.

PARTE III

PARTE FINAL

Artigo 23º

Liquidação

1. A liquidação do imposto de selo constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer no momento em que o imposto se torne devido.

2. O imposto incidente sobre operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou parabancárias pode ser liquidado globalmente por qualquer delas, sem prejuízo da responsabilidade que caiba a cada uma em caso de incumprimento.

3. Os títulos ou documentos que sirvam de suporte aos actos, operações ou transmissões tributáveis devem mencionar o valor do imposto e a data da liquidação.

4. Em conformidade com o disposto no número anterior, o imposto de selo incidente sobre actos notariais, do registo e processuais deve ser distinguido com inteira clareza dos emolumentos e taxa de justiça que juntamente com ele sejam objecto de liquidação.

5. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela administração fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

Artigo 24º

Arredondamento e valor mínimo

1. A liquidação do imposto de selo é arredondada para a unidade de escudo imediatamente superior, sempre que a fracção seja igual ou superior a cinquenta centavos, e para a imediatamente inferior, no caso contrário.

2. Sempre que a liquidação do imposto incidente sobre actos notariais, do registo e processuais resulte em quantitativo inferior a duzentos escudos, considera-se devido este valor.

Artigo 25º

Pagamento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30º, o pagamento do imposto de selo constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer até ao décimo quinto dia do mês subsequente ao da liquidação.

2. O pagamento do imposto é realizado por meio de formulário oficial, em suporte de papel ou em suporte electrónico, junto de qualquer Repartição de Finanças ou entidade que em virtude de protocolo se encontre habilitada à respectiva arrecadação.

3. O formulário oficial deve permitir a identificação da verba da tabela anexa ao presente Código cuja aplicação esteja em causa em cada pagamento.

Artigo 26º

Caducidade, prescrição e juros

A caducidade do direito à liquidação do imposto de selo, a prescrição da obrigação tributária e o pagamento de juros indemnizatórios, compensatórios ou de mora regem-se pelo disposto no Código Geral Tributário.

Artigo 27º

Garantias

Às garantias dos contribuintes aplicam-se, conforme a natureza das matérias, o Código Geral Tributário e o Código do Processo Tributário.

Artigo 28º

Declaração anual

1. Os sujeitos passivos do imposto de selo que exerçam actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, ou os seus representantes legais, bem como os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, ainda que personalizados, que constituam sujeitos passivos do imposto, são obrigados a apresentar declaração anual discriminativa do imposto por eles liquidado e do imposto que sobre eles seja repercutido no exercício da sua actividade.

2. A declaração a que se refere o número anterior é feita em modelo oficial, devendo evidenciar o valor tributável dos actos, operações e transmissões realizados e o valor do imposto liquidado e suportado com referência à verba aplicável nos termos da tabela anexa ao presente Código.

3. Sempre que aos serviços da Administração Fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a dez dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 29º

Obrigações contabilísticas

1. As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada devem organizar as suas contas de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação e controlo do imposto de selo por elas liquidado e suportado.

2. Para efeitos do número anterior, são objecto de registo os actos, operações e transmissões sujeitos a imposto, devendo este ser feito de modo a evidenciar o respectivo valor tributável, o valor dos actos, operações e transmissões isentos de imposto, bem como o valor do imposto liquidado e suportado com referência à verba aplicável nos termos da tabela anexa ao presente Código.

3. As entidades que não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos obrigados à liquidação e pagamento do imposto, devem possuir registos minimamente adequados à verificação e controlo dos elementos a que se refere o número anterior, segregando o imposto de selo das demais receitas que liquidem ou arrecadem.

4. Os documentos de suporte aos registos referidos no presente artigo, bem como os documentos comprovativos do pagamento do imposto são conservados em boa ordem durante o prazo de dez anos.

Artigo 30º

Cautela fiscal

1. Não podem ser invocados perante notários, conservadores, tribunais ou quaisquer outras entidades públicas,

para qualquer efeito, os actos, operações ou transmissões tributáveis, bem como os títulos ou documentos que lhes sirvam de suporte, sem que se mostre pago o imposto que sobre eles recaia.

2. Sempre que notários, conservadores, tribunais ou quaisquer outras entidades públicas constatem não ter ocorrido liquidação ou pagamento do imposto de selo relativamente a quaisquer actos, operações ou transmissões que lhes sejam dados a conhecer, devem estes, no prazo de dez dias, comunicar a infracção à Repartição de Finanças da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

Artigo 31º

Afectação da receita

O produto da cobrança do imposto de selo é integralmente da titularidade do Estado.

ANEXO**Tabela**

Verba	Incidência	Taxa
1	Operações de crédito	0,5%
2	Juros, prémios, comissões ou contraprestações de serviços financeiros	3,5%
3	Garantias	0,5%
4	Seguros	3,5%
5	Letras, livranças, títulos de crédito, ordens de pagamento	0,5%
6	Operações societárias	0,5%
7	Actos notariais, do registo e processuais	15%
8	Actos administrativos	1.000\$00
9	Escritos de contratos	1.000\$00

Lei n.º 82/VIII/2015**de 7 de Janeiro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Código do IRPC), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime de transparência fiscal

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9º do Código do IRPC, os lucros das entidades aí referidas, e nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à entrada em vigor do referido Código que venham a ser colocados à disposição dos respectivos sócios posteriormente a esta, são tributados para efeitos de IRPC, nos termos do Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento (Regulamento do IUR).

Artigo 3.º

Obras de carácter plurianual e obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente

1. São aplicáveis aos contratos para a construção de um activo cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano, e que se encontrem em curso à data em vigor do Código do IRPC, os critérios do Regulamento do IUR, até à conclusão da obra.

2. São também aplicáveis os critérios do Regulamento do IUR a obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, e que ainda não tenham sido totalmente concluídas e entregues aos adquirentes, até à conclusão e entrega das mesmas.

Artigo 4.º

Mudança de critério valorimétrico

1. Tendo ocorrido mudança de critério valorimétrico das existências ou inventários nos termos do artigo 44.º do Regulamento do IUR, anteriormente à entrada em vigor do Código do IRPC, no cálculo dos resultados dos cinco períodos de tributação a seguir à entrada em vigor do mesmo Código, tomam-se como gastos os que resultem da aplicação dos critérios de valorimetria das existências ao abrigo do Regulamento do IUR, a não ser que se verifiquem os pressupostos para aplicação do número 2 do artigo 38.º do Código do IRPC.

2. Ainda que se aplique o critério valorimétrico ao abrigo do número anterior e do artigo 42.º do Regulamento do IUR, não são permitidas quaisquer deduções aos gastos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos.

Artigo 5.º

Depreciação e amortização

Em relação a cada elemento do activo deve continuar a ser usado o método de depreciação e amortização que vinha sendo adoptado ao abrigo do Regulamento do IUR, até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização, salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 6.º

Provisões fiscalmente aceites em exercícios anteriores

O saldo em 1 de Janeiro de 2015 das provisões a que se refere o artigos 38.º do Regulamento do IUR e demais legislação complementar, aceites para efeitos fiscais em exercícios anteriores, deve ser considerado como lucro tributável do primeiro período tributável cujo termo ocorra após aquela data, nos seguintes termos:

- a) Após a dedução do montante que nesse período seja utilizado nos termos previstos no Regulamento do IUR, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRPC; e
- b) Na parte em que excederem os limites para as perdas de imparidade e provisões previstos nos artigos 40.º, 41.º, 42.º, 52.º ou 53.º do Código do IRPC, consoante os casos.

Artigo 7.º

Reporte de prejuízos

Os prejuízos fiscais apurados para efeitos do Imposto Único sobre o Rendimento, e ainda não deduzidos, podem sê-lo nas condições e no prazo estabelecidos no Regulamento do IUR, ao lucro tributável determinados para efeitos do Código do IRPC.

Artigo 8.º

Reservas

Os lucros levados a reservas que tenham sido reinvestidos nos termos do Regulamento do IUR e demais legislação aplicável até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início de vigência do Código do IRPC, podem ser deduzidos, se ainda o não tiverem sido, na determinação do lucro tributável para efeitos do IRPC, nos termos e condições estabelecidas no artigo 48.º do Regulamento do IUR e da respectiva legislação complementar.

Artigo 9.º

Liquidação do imposto

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, relativa ao exercício de 2014, é feita no ano de 2015 nos termos dos artigos 64.º, 65.º, 66.º, 68.º e 69.º do Regulamento do IUR e respectiva legislação complementar.

2. A liquidação adicional do IUR ocorre nos termos e condições referidos no número 4 do artigo 90.º do Código do IRPC.

Artigo 10.º

Regimes de tributação – transição

1. São integradas no regime de contabilidade organizada as seguintes empresas, tributadas em sede de IUR pelo método de verificação ou de estimativa:

- a) As empresas que a 31 de Dezembro de 2014 não preencham os requisitos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas;
- b) As empresas que, até 31 de Dezembro de 2014, manifestem o interesse em integrar o regime de contabilidade organizada.

2. São integradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas as empresas, tributadas em sede de IUR pelo método de verificação ou de estimativa, que a 31 de Dezembro de 2014 preencham os requisitos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e não manifestem o interesse em integrar o regime de contabilidade organizada.

3. As empresas que fiquem enquadradas no regime de contabilidade organizada, em virtude da opção prevista na alínea *b*) do número 1, ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do número 1 do artigo 18.º do Código do IRPC.

4. As empresas que fiquem enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, nos termos do número 2 do presente artigo, ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 70.º da lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, salvo se nesse período deixarem de preencher os requisitos definidores do regime.

Artigo 11.º

Pagamento do IRPC

1. O IUR referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação que tenham optado pelo regime de contabilidade organizada é pago da seguinte forma:

- a) Liquidação provisória em Janeiro de 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de Maio de 2015;
- c) Liquidação correctiva até Setembro de 2015.

2. O pagamento da autoliquidação e da liquidação correctiva devidas nos termos das alíneas *b*) e *c*) do número anterior pode ser efectuado em três prestações iguais, com vencimento em Setembro de 2016, em Setembro de 2017 e em Setembro de 2018.

3. Os pagamentos anuais a que se refere o número anterior podem ser efectuados até 3 (três) prestações mensais e consecutivas.

4. A dispensa de pagamento da autoliquidação não desobriga o contribuinte de efectuar a entrega da declaração do rendimento, Modelo 1B e os respectivos anexos, no prazo legal.

Artigo 12.º

Entrega mensal das retenções na fonte

O IUR retido no último mês do exercício fiscal de 2014 é entregue pelas entidades devedoras dos rendimentos até ao dia 15 de Janeiro de 2015.

Artigo 13.º

Declaração de inscrição no registo

Os sujeitos passivos de IRPC que à data da entrada em vigor do respectivo Código já constem dos registos da Administração Fiscal ficam dispensados da entrega de declaração de início de actividade.

Artigo 14.º

Remissão

Todas as remissões feitas ao Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento que tenham correspondência

no presente Código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 15º

Revogação

1. A partir da entrada em vigor do Código do IRPC, consideram-se revogados:

- a) A Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho, que cria o Imposto Único sobre o Rendimento – IUR;
- b) O Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento;
- c) Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 59/VI/2005, 18 de Abril, que altera alguns artigos da Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro;
- d) Todas as alterações introduzidas à Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho e ao Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro.

2. O disposto no número anterior não obsta a que a legislação respeitante ao IUR seja aplicada a rendimentos obtidos antes da entrada em vigor do Código do IRPC.

Artigo 16º

Alterações ao Código

1. Todas as alterações permanentes ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas serão feitas por aditamento, alteração ou supressão no respectivo Código.

2. As alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas feitas em leis de aprovação do Orçamento do Estado vigoram apenas no período económico a que respeitam.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O Código do IRPC entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 5 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 5 de Janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

TÍTULO I

INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I

Incidência subjectiva e objectiva

Artigo 1.º

Âmbito do imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRPC) incide sobre os rendimentos dos respectivos sujeitos passivos, provenientes de actos lícitos ou ilícitos, obtidos nos termos deste Código a qualquer título, no período de tributação.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos do IRPC:

- a) As sociedades comerciais, as sociedades civis sob forma comercial, as empresas públicas e demais entidades de direito público ou privado residentes em território nacional;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, residentes em território nacional, cujos rendimentos não sejam tributáveis, em sede de IRPS ou IRPC, directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas.

2. São ainda sujeitos passivos de IRPC as entidades não residentes em território nacional, com ou sem personalidade jurídica, que obtenham neste território rendimentos não sujeitos a IRPS.

3. Consideram-se incluídas na alínea b) do número 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas cuja constituição seja declarada inválida, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica, e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial anteriormente ao registo definitivo.

4. Para efeitos deste Código, consideram-se residentes em território nacional as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva neste território.

Artigo 3.º

Exclusão de incidência

1. Não estão sujeitas ao IRPC as seguintes entidades:

- a) O Estado, incluindo o Banco Central, as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados; -
- b) As instituições de previdência social, sindicatos e associações sindicais.

2. A não sujeição a que se refere o número anterior não abrange os rendimentos que decorram do exercício das actividades referidas no artigo 5.º.

3. Não estão, igualmente, sujeitos ao IRPC os rendimentos resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial sobre o jogo.

Artigo 4.º

Incidência objectiva

1. O IRPC dos sujeitos passivos residentes mencionados no número 1 do artigo 2.º incide sobre:

- a) O lucro, no caso de sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, empresas públicas e outras pessoas colectivas ou entidades que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algebrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS;

2. O IRPC dos sujeitos passivos não residentes mencionados no número 2 do artigo 2.º incide sobre:

- a) O lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território nacional, no tocante às entidades que o possuam;
- b) Os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, no tocante às entidades que não possuam estabelecimento estável em território nacional ao qual os rendimentos possam ser imputados.

3. Para efeitos da alínea a) do número 1, o lucro engloba o resultado de todas as operações económicas realizadas pelas entidades aí referidas, incluindo os investimentos passivos de qualquer natureza e montante, nomeadamente qualquer aplicação de capitais ou de elementos patrimoniais mobiliários ou imobiliários que originem rendimentos, frutos ou outras vantagens económicas, e corresponde à diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

4. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea a) do número 2, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio e, bem assim, os rendimentos relativos a vendas em território nacional de bens idênticos ou semelhantes aos vendidos através de estabelecimento estável localizado em território nacional.

Artigo 5.º

Actividades de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória

1. Consideram-se actividades com carácter empresarial as de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, incluindo as prestações de serviços.

2. Não se consideram actividades económicas com carácter empresarial, as actividades culturais, de solida-

riedade, de caridade, religiosas, recreativas e desportivas, desenvolvidas por pessoas colectivas e outras entidades legalmente constituídas para o seu exercício, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Que os rendimentos das actividades para que se constituíram legalmente representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do total dos seus rendimentos;
- b) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- c) O exercício de cargos nos seus órgãos sociais que não seja remunerado;
- d) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição da Administração Fiscal, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

Artigo 6.º

Extensão da obrigação do imposto

1. O IRPC relativo aos sujeitos passivos residentes em território nacional incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. Os sujeitos passivos não residentes ficam sujeitos a IRPC apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território nacional.

Artigo 7.º

Rendimentos obtidos em território nacional

1. Consideram-se obtidos em território nacional, os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos provenientes da prestação de serviços para clientes em território nacional, de natureza idêntica ou semelhante às realizadas através de um estabelecimento estável localizado em território nacional;
- b) Rendimentos relativos a imóveis situados em território nacional, ou a partes sociais numa entidade cujo activo seja constituído directa ou indirectamente em mais de 50% (cinquenta por cento) por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- c) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território nacional, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º deste Código, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva;

d) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital ou de outros valores mobiliários por entidades que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior, quando o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

e) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, relativamente a bens utilizados em território nacional;

f) Rendimentos derivados do exercício em território nacional da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas.

2. Consideram-se ainda obtidos em território nacional, os rendimentos a seguir mencionados cujo devedor ou pagador tenha residência em território nacional ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, incluindo os relativos a direitos de utilização sobre *software* e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, agrícola, piscatório ou científico;

b) Rendimentos de aplicação de capitais;

c) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

d) Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos regulamentados;

e) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;

f) Rendimentos relativos a serviços administrativos, de apoio à gestão ou de natureza técnica, nomeadamente, estudos, elaboração de projectos, apoio técnico à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização investigação e desenvolvimento em qualquer domínio;

g) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território nacional;

h) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados.

3. Não se consideram obtidos em território nacional os rendimentos enumerados no número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora deste território relativo à actividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos na alínea g)

do número 2, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território nacional, não respeitem a bens situados nesse território.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Constituição da República de Cabo Verde, para efeitos do disposto neste Código, o território nacional compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo, das águas e do espaço aéreo sobrejacentes.

Artigo 8.º

Estabelecimento estável

1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa de entidade não residente através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, incluindo a prestação de serviços.

2. Incluem-se, nomeadamente, na noção de estabelecimento estável referida no número anterior:

- a) Um local de direcção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situados em território nacional;
- b) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder 183 (cento e oitenta e três) dias.

3. No caso de subempreitadas, considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido na alínea b) do número anterior.

4. Constituem também estabelecimento estável:

- a) As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados na alínea b) do número 2 e no número anterior, bem como as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais, quando a sua duração ou a duração da actividade exceder 183 (cento e oitenta e três) dias;
- b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados em território nacional, por um não residente através de empregados ou de outras pessoas, durante um período ou períodos que somem no total mais de 183 (cento e oitenta e três) dias em qualquer período de 12 (doze) meses;
- c) As pessoas que actuem em território nacional, por conta de uma empresa e que tenham, e habitualmente exerçam, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta, desde que não sejam um agente independente nos termos do número 6.

5. Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea b) do número 2 e no número 3, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território nacional pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um corretor, de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conceito de estabelecimento estável não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar, nomeadamente as seguintes:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar.

8. Para efeitos da imputação prevista no artigo 9.º, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território nacional obtêm esses rendimentos através de estabelecimento nele situado.

Artigo 9.º

Transparência fiscal

1. A matéria colectável das sociedades de profissionais com sede ou direcção efectiva em território nacional é determinada nos termos deste Código e imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ou IRPC, consoante o caso, ainda que não tenha havido distribuição de lucros.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo da sociedade de profissionais ou, na falta de elementos, em partes iguais.

3. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se sociedade de profissionais, a constituída para o exercício de uma actividade profissional desde que esteja integrada

em ordem ou câmara de profissionais, em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela Categoria B, para efeitos do IRPS.

4. As sociedades de profissionais a que seja aplicável o regime de transparência fiscal nos termos dos números anteriores não são tributadas em IRPC salvo quanto às tributações autónomas.

CAPÍTULO II

Período de tributação, cessação de actividade e facto gerador

Artigo 10.º

Período de tributação

1. O IRPC é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2. Os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional podem, mediante comunicação à Administração Fiscal, adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número 1, a considerar a partir do fim do exercício em que foi feita a comunicação, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.

3. A requerimento dos interessados, o membro do governo responsável pela área das finanças pode tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justifiquem.

4. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) No exercício do início da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem à sujeição ao imposto e o fim do período de tributação;
- b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Quando as condições de sujeição do imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- d) No período em que de acordo com os números 2 e 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

5. O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente às sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta.

Artigo 11º

Cessação de actividade

1. Relativamente aos sujeitos passivos residentes, a cessação da actividade ocorre:

- a) Na data do encerramento da liquidação;
- b) Na data de fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em resultado destas operações;
- c) Na data em que a sede e a direcção efectiva deixe de se situar em território nacional;
- d) Na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado; ou
- e) Na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto.

2. Relativamente aos sujeitos passivos não residentes a cessação da actividade ocorre:

- a) Na data em que deixarem de obter rendimentos em território nacional; ou
- b) No caso de estabelecimento estável, na data em que cessar totalmente o exercício da sua actividade através do mesmo, ocorra a transferência para fora do território nacional de todos os elementos afectos ao estabelecimento, assim como nos casos em que se verifique a transmissão do estabelecimento estável a outra entidade.

3. A Administração Fiscal pode declarar officiosamente a cessação de actividade, quando se verificarem os pressupostos previstos nos números anteriores ou quando for manifesto que a actividade não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.

Artigo 12.º

Facto gerador

1. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os rendimentos obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional, cujo facto gerador é fixado nos termos do Código do IRPS.

CAPÍTULO III

Isenções

Artigo 13.º

Isenções subjectivas

1. Estão isentos de IRPC:

- a) Os Estados com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas, nos termos das convenções internacionais que vinculam o Estado cabo-verdiano;
- b) As organizações internacionais de que Cabo Verde seja membro e outras instituições equiparadas, na medida prevista pelas convenções que as regulem;
- c) As associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos rendimentos provenientes do exercício do seu culto;
- d) As associações legalmente constituídas para o exercício de actividades culturais, recreativas, e desportivas e profissionais quanto aos rendimentos provenientes dessas actividades;
- e) As Associações de natureza pública, nomeadamente as associações de municípios.

2. A isenção prevista nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior apenas se aplica quando se verificarem, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas *b)* a *d)* do número 2 do artigo 5.º.

3. Não se consideram rendimentos provenientes do exercício das actividades referidas nas alíneas *c)* e *d)* do número 1, para efeitos das isenções aí previstas, os resultantes de qualquer actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória exercida, ainda que a título acessório, em ligação com aquelas actividades, nomeadamente os resultantes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e rendimentos do jogo.

Artigo 14.º

Isenções para actividades agrícolas ou piscatórias

1. Fica isento de imposto em 50% (cinquenta por cento) o lucro tributável proveniente das actividades agrícolas ou piscatórias auferidos por sujeitos passivos que as exerçam de forma exclusiva e que se encontrem enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Consideram-se actividades agrícolas ou piscatórias designadamente, as seguintes:

- a) A exploração da terra e das florestas, a pesca e a criação de gado;
- b) A exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
- c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;
- d) As actividades comerciais ou industriais meramente acessórias daquelas, considerando-se como tal as que não preencham os requisitos do número 3 do artigo 8.º do Código do IRPS.

TÍTULO II

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

CAPÍTULO I

Regimes de tributação

Artigo 15.º

Regimes de determinação da matéria colectável

Para efeitos de determinação da matéria colectável, os sujeitos passivos de IRPC enquadram-se em dois regimes:

- a) O regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b) O regime de contabilidade organizada.

CAPÍTULO II

Regime simplificado para micro e pequenas empresas

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação

1. O regime simplificado para micro e pequenas empresas aplica-se aos sujeitos passivos que preencham os pressupostos previstos na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e tenham exercido a opção pelo referido regime.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas não estão obrigados a possuir contabilidade organizada e são tributados através da realização dos pagamentos previstos no artigo 95º, nos termos e condições previstos na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

Artigo 17.º

Verificação de pressupostos e renúncia

1. Os pressupostos para o enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas referem-se ao período de tributação anterior.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas que transitarem para o regime de contabilidade organizada pelo facto de incumprirem com alguma das condições estabelecidas na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, ficam enquadrados no regime de contabilidade organizada a partir do período seguinte ao da verificação desse facto.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas podem renunciar à sua aplicação através da declaração de alterações a que se refere o artigo 99º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, momento a partir do qual a empresa perde o estatuto de micro e pequena empresa e passa a estar enquadrada no regime da contabilidade organizada.

4. Sempre que ao sujeito passivo seja fixada definitivamente matéria colectável que pressuponha volume de negócios de valor superior ao limite para a integração no

regime simplificado para micro e pequenas empresas, deve este entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 99.º, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação daquela fixação.

Artigo 18.º

Período mínimo de permanência

1. Sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável, não tendo optado pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas nos termos do artigo 16.º ou tendo renunciado à sua aplicação nos termos do artigo 17.º, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos de 1 (um) ano.

2. O sujeito passivo que tenha permanecido pelo menos 5 (cinco) anos no regime de contabilidade organizada pode optar pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas através da declaração de alterações a que se refere o artigo 99.º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

Artigo 19.º

Transição entre regimes

1. Relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas que transitem para o regime de contabilidade organizada, são admitidas como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação, adquiridos em períodos anteriores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior:

a) O valor depreciável ou amortizável corresponde ao custo de aquisição deduzido das quotas de depreciação ou amortização determinadas de acordo com o método das quotas constantes relativas ao período durante o qual o sujeito passivo permaneceu no regime simplificado para micro e pequenas empresas ou, quando o custo de aquisição não seja conhecido, ao valor de mercado desses bens em estado de uso à data da transição para o regime de contabilidade organizada;

b) As taxas de depreciação ou amortização são calculadas de acordo com o período de utilidade esperada, o qual não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil desse activo em estado novo e o número de anos de utilização já decorridos.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada que transitem para o regime simplificado para micro e pequenas empresas, e que não tenham deduzido total ou parcialmente as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação adquiridos em períodos de tributação anteriores, não podem deduzir o montante em falta.

4. Quanto ao período em que seja aplicado o regime simplificado para micro e pequenas empresas, no cálculo das mais e menos valias devem considerar-se como pra-

ticadas e aceites fiscalmente, as quotas de depreciação ou amortização calculadas de acordo com o método das quotas constantes considerando as taxas fixadas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º.

5. A opção pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

CAPÍTULO III

Regime de contabilidade organizada

Secção I

Matéria colectável

Artigo 20.º

Regime de contabilidade organizada

1. Ficam enquadrados no regime de contabilidade organizada os sujeitos passivos que:

- a) Não preencham os pressupostos para estarem no regime simplificado para micro e pequenas empresas ou que por ele não optem nos termos de legislação especial;
- b) Desenvolvam a sua actividade em território nacional através de estabelecimento estável;
- c) Se apliquem o regime previsto no artigo 9.º.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada estão obrigados a observar o previsto no número 2 do artigo 22.º.

Artigo 21.º

Matéria colectável do regime de contabilidade organizada

1. A matéria colectável dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, apura-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos seguintes, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

2. A matéria colectável dos sujeitos passivos referidos na alínea b) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, apura-se pela dedução ao rendimento global determinado nos termos do artigo 60.º, dos seguintes montantes:

- a) Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 61.º;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

3. A matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacio-

nal, enquadrados no regime de contabilidade organizada, obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 62.º, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território nacional a sede e a direcção efectiva, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos e desde que seja obtida a autorização do Director Nacional das Receitas do Estado mediante requerimento dos interessados entregue até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade, em que se demonstre aquela correspondência;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

Secção II

Sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória

Subsecção I

Regras Gerais

Artigo 22.º

Cálculo do lucro tributável

1. O lucro tributável dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2. Para o apuramento do resultado líquido a que se refere o número anterior, a contabilidade deve:

- a) Estar organizada de acordo com o sistema de normalização contabilística e relato financeiro e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições neste Código;
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo; e
- c) Estar organizada de modo a que o resultado das actividades de natureza comercial, industrial, agrícola, piscatória e de serviços sujeitas ao regime geral deste Código, possa claramente distinguir-se dos resultados das restantes actividades.

Artigo 23.º

Periodização do lucro tributável

1. Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável,

são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de acréscimo.

2. As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas fossem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3. Para efeitos de aplicação do disposto no número 1:

- a) Os rendimentos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opere a transferência de propriedade;
- b) Os rendimentos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que devem ser levados a resultados proporcionalmente à sua execução de acordo com o método da percentagem de acabamento.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5. Os rendimentos e gastos de contratos de construção e obras de carácter plurianual devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo seguinte.

6. Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados excepto quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados e desde que, tratando-se de instrumentos de capital próprio, tenham preço formado num mercado regulamentado.

7. Os rendimentos e gastos assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou do método da consolidação proporcional não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes de lucro distribuídos serem imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

8. Os rendimentos relativos a vendas e prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são sempre imputáveis ao período de tributação a que respeitem de acordo com o disposto no número 3 pela respectiva quantia nominal.

Artigo 24.º

Contratos de construção e obras de carácter plurianual

1. A determinação dos resultados relativos a contratos de construção é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento.

2. A percentagem de acabamento no final de cada período de tributação corresponde à relação entre o total dos gastos já incorporados na obra e a soma desses gastos com os gastos estimados para a execução completa da mesma.

3. A determinação dos resultados nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente é efectuada à medida que forem sendo entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os correspondentes gastos totais.

4. Não são dedutíveis as perdas esperadas relativas a contratos de construção correspondentes a gastos ainda não suportados.

Artigo 25.º

Rendimentos

1. Consideram-se rendimentos os derivados de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente:

- a) Os relativos a vendas ou prestações de serviços, comissões e corretagens;
- b) Descontos, bónus e abatimentos conseguidos;
- c) Rendimentos de imóveis;
- d) Rendimentos de natureza financeira, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, prémios de emissão de obrigações e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- e) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- f) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- g) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros reconhecidos através de resultados reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 23.º;
- h) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- i) Mais-valias realizadas;
- j) Indemnizações auferidas, seja a que título for;
- k) Subsídios à exploração.

2. Em caso de associação à quota, não concorre para a formação do lucro tributável do associante o rendimento resultante da participação social, na parte que seja devida ao associado.

Artigo 26.º

Variações patrimoniais positivas

Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período, excepto:

- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;
- b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de revalorização legalmente autorizadas;
- c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;
- d) As relativas a impostos sobre o rendimento.

Artigo 27.º

Subsídios e subvenções relacionados com activos não correntes

Os subsídios ou subvenções relacionados com activos não correntes são incluídos no lucro tributável nos seguintes termos:

- a) Quando respeitem a elementos do activo depreciáveis ou amortizáveis, em partes iguais durante o período mínimo de vida útil, quando este não seja superior a 10 (dez) anos ou durante dez anos, quando esse período de vida útil for superior;
- b) Quando não respeitem aos elementos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante o período em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos ou, nos restantes casos, durante 10 (dez) anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Artigo 28.º

Gastos

Consideram-se gastos e perdas do exercício os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou destinados a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:

- a) Os gastos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação;

- b) Os gastos relativos à distribuição e venda, abrangendo os de transporte e publicidade;
- c) Os gastos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos concedidos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- d) Os gastos de natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;
- e) Os gastos relativos a análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) Os gastos de natureza fiscal e parafiscal;
- g) As depreciações e amortizações;
- h) As perdas por imparidade;
- i) As provisões;
- j) Os gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;
- k) Os gastos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- l) As menos-valias realizadas;
- m) As indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

Artigo 29.º

Gastos não dedutíveis

1. Não são dedutíveis como gastos:

- a) Os gastos ilícitos, designadamente os que decorram de comportamentos que fundamentamente indiciem a violação da legislação penal cabo-verdiana, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
- b) As rendas de locação financeira, em relação ao locatário, na parte da renda destinada a amortização financeira;
- c) As depreciações e amortizações efectuadas fora dos termos previstos neste Código e na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º, bem como as depreciações e amortizações não aceites nos termos do artigo 51º;

- d) Perdas por imparidade e as provisões, excepto quando a respectiva dedução seja expressamente admitida neste Código;
- e) O IRPC, as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos ou tributos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- f) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;
- g) As multas, coimas e demais encargos incluindo os juros compensatórios e moratório, pela prática de infracções de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrário a qualquer regulamentação sobre o exercício de actividades;
- h) As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado;
- i) As despesas não devidamente documentadas e as despesas de carácter confidencial, considerando-se devidamente documentados as despesas ou encargos com a aquisição de bens ou serviços titulados por facturas ou factura/recibo;
- j) Os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como os gastos ou perdas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando sejam efectivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS ou quando obrigatórios por lei;
- k) As comissões, abatimentos, descontos, bónus ou pagamentos equiparados, que constituam rendimento de fonte cabo-verdiana do beneficiário, salvo quando o sujeito passivo comunique o nome e endereço do beneficiário à Administração Fiscal;
- l) O imposto único sobre o património, excepto quanto aos imóveis cuja compra e venda seja essencial à prossecução da actividade do sujeito passivo no ramo imobiliário.

2. Não são dedutíveis os gastos ou perdas suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do artigo 66.º, ou a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

3. Não são também aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de 3 (três) anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

Artigo 30.º

Limites à dedução de gastos

1. Não são ainda dedutíveis:

- a) 30% (trinta por cento) dos gastos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, designadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 51.º;
- b) Os gastos relacionados com barcos de recreio e aviões de turismo, excepto quando afectos à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo;
- c) As menos-valias realizadas relativas a viaturas ligeiras de passageiros na proporção da parte do custo de aquisição que não seja fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 51.º;
- d) 50% dos gastos relacionados com despesas de representação.

2. Os gastos referidos no número anterior não são dedutíveis na sua totalidade quando suportados por sujeitos passivos residentes ou não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

Artigo 31.º

Gastos relativos a gratificações e outras remunerações a título de participação nos resultados

1. Os gastos relativos a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, apenas concorrem para a formação do lucro tributável do período a que respeita o resultado em que participam quando as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte e sejam sujeitos a tributação em IRPS.

2. Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável os gastos relativos a gratificações e outras remunerações do traba-

lho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% (um por cento) do capital social e as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.

3. Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2º (segundo) grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Empresas Comerciais.

4. No caso de não se verificar o requisito enunciado no número 3, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao exercício seguinte adiciona-se o IRPC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 32.º

Variações patrimoniais negativas

Nas mesmas condições referidas para os gastos, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período, excepto:

- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do sujeito passivo sujeita a IRPC;
- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou espécie, a título de remunerações, de redução do capital ou de partilha do património, a favor dos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre acções, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente;
- d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação;
- e) As relativas a impostos sobre o rendimento.

Artigo 33.º

Relocação financeira e venda com locação de retoma

1. No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação financeira desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser depreciado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

2. No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observa-se o seguinte:

- a) Se os bens integravam o activo não corrente do vendedor, é aplicável o disposto no número 1, com as necessárias adaptações;
- b) Se os bens integravam os inventários do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos são registados no activo não corrente ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva depreciação.

Artigo 34.º

Créditos incobráveis

Sem prejuízo do disposto nos artigos 41.º e 42.º os créditos incobráveis podem ser considerados directamente gastos do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução ou falência, quando relativamente aos mesmos não tenha sido admitida a dedução das perdas por imparidade nos termos daqueles artigos ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Artigo 35º

Realizações de utilidade social

1. São ainda considerados gastos do período de tributação os suportados com a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, e com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins de infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, devidamente reconhecidas pela Administração Fiscal, feitas em território nacional e em benefício do pessoal das empresas e seus dependentes.

2. As realizações de utilidade social referidas no número anterior devem ter carácter geral e não revestirem a natureza de remuneração ou serem de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

Artigo 36.º

Donativos

Os donativos realizados pelos sujeitos passivos de IRPC são reconhecidos como gastos do exercício nos termos e condições previstos no artigo 31.º do Código dos Benefícios Fiscais.

Subsecção II

Activos correntes

Artigo 37.º

Mensuração dos inventários

1. Os valores dos inventários a ter em conta na determinação do lucro tributável são os que resultem da aplicação dos critérios de mensuração que utilizem os seguintes elementos, tal como previstos na normalização contabilística:

- a) Custos específicos ou outros critérios determinados através de fórmulas baseadas nos custos efectivos de aquisição ou de produção;

- b) Custos apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados, designados de custos padrão;

- c) Preços de venda deduzidos na percentagem apropriada da margem bruta;

- d) Preços de venda dos produtos colhidos de activos biológicos da empresa deduzidos dos custos estimados no ponto de venda.

2. Sempre que a utilização de custos padrão conduza a desvios, pode a Administração Fiscal efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, os montantes das vendas e dos inventários finais e o grau de rotação destas.

3. São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais, os últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou os que no termo do período de tributação forem preços correntes no mercado, desde que idóneos ou de controlo inequívoco.

4. O critério referido na alínea c) do número 1 só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser determinado com razoável rigor, podendo a margem normal do lucro ser substituída por uma dedução não superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda nos casos de não ser facilmente determinável.

Artigo 38.º

Alteração dos métodos de mensuração de inventários

1. Os métodos adoptados para a mensuração dos inventários devem ser uniformemente mantidos nos sucessivos períodos de tributação.

2. Admite-se, no entanto, a alteração dos métodos de mensuração dos inventários sempre que justificada por razões de natureza económica ou técnica e previamente aceite pela Administração Fiscal.

Artigo 39.º

Perdas por imparidade em activos correntes

1. Podem ser deduzidas, para efeitos fiscais, as seguintes perdas por imparidade:

- a) Perdas por imparidade em inventários;
- b) Perdas por imparidade em créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigações.

2. Podem, igualmente, ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade que as empresas seguradoras e as instituições financeiras submetidas à supervisão das autoridades competentes, se encontrem obrigadas a constituir, por imposição de carácter geral e abstracto, relativas a risco específico de crédito e de risco-país, para perdas ou menos-valias de títulos e outras aplicações, ou relativas a prémios de seguros por cobrar.

Artigo 40.º

Perdas por imparidade em inventários

1. O montante acumulado das perdas por imparidade em inventários dedutíveis nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo anterior, não pode exceder o montante correspondente à diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido, referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da actividade do sujeito passivo, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.

3. A reversão, parcial ou total, das perdas por imparidade previstas no número 1 concorre para a formação do lucro tributável.

Artigo 41.º

Perdas por imparidade em créditos

1. Para efeitos da alínea *b*) do número 1 do artigo 39.º, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade seja devidamente justificado, considerando-se que tal se verifique nos seguintes casos:

- a*) O devedor tenha pendente o processo de execução ou falência;
- b*) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c*) Os créditos estejam em mora há mais de 6 (seis) meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2. O montante anual acumulado das perdas por imparidade de créditos referidos na alínea *c*) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a*) 25% (vinte e cinco por cento) para créditos em mora há mais de 6 (seis) meses e até 12 (doze) meses;
- b*) 50% (cinquenta por cento) para créditos em mora há mais de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses;
- c*) 75% (setenta e cinco por cento) para créditos em mora há mais de 18 (dezoito) meses e até 24 (vinte e quatro) meses;
- d*) 100% (cem por cento) para créditos em mora há mais de 24 (vinte e quatro) meses.

3. Não são considerados créditos de cobrança duvidosa:

- a*) Os créditos sobre o Estado, as autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;

b) Os créditos cobertos por seguros, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;

c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais que 10% (dez por cento) do capital do sujeito passivo ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo no caso previsto nas alíneas *a*) e *b*) do número 1;

d) Os créditos sobre entidades cujo capital seja participado pelo sujeito passivo em mais de 10% (dez por cento), salvo nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número 1.

Artigo 42.º

Perdas por imparidade nas empresas seguradoras e instituições financeiras

1. O montante anual acumulado das perdas por imparidade a que se refere o número 2 do artigo 39.º não pode ultrapassar o valor que corresponda à aplicação dos limites mínimos obrigatórios nos termos dos avisos e instruções emanados da entidade de supervisão.

2. As perdas por imparidade relativas a créditos referidas no número anterior não abrangem os créditos excluídos pelas normas emanadas da entidade de supervisão e ainda os seguintes:

- a*) Os créditos em que Estado, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
- b*) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
- c*) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com excepção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- d*) Créditos nas condições previstas nas alíneas *c*) e *d*) do número 3 do artigo 41.º.

3. As perdas por imparidade relativas a aplicações devem corresponder ao total das diferenças entre o gasto das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da actividade normal e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.

4. Quando se verifique a reversão de perdas por imparidade ou outras correcções de valor relativas a crédito ou outras aplicações, são consideradas rendimentos do período de tributação, em primeiro lugar, aquelas que tenham sido aceites como gasto fiscal.

Subsecção III

Activos não correntes

Artigo 43.º

Elementos depreciáveis ou amortizáveis

1. São aceites como gasto as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, activos

intangíveis e as propriedades de investimento que sejam susceptíveis de perder valor como resultado de desgaste de uso comum, da exploração, da passagem do tempo ou da obsolescência.

2. As simples flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deprecimento.

3. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Fiscal, os elementos do activo só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento.

4. As depreciações de elementos do activo sujeitos a deprecimento podem ser deduzidas como gastos do período de tributação a que as mesmas respeitem, pelo proprietário dos bens ou pelo locatário, no caso de locação financeira.

5. As taxas de depreciação e amortização para efeitos de IRPC constam de tabela definida por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 44.º

Revalorização do activo não corrente

Para efeitos de depreciação ou amortização dos activos referidos no número 1 do artigo anterior, não são considerados os valores resultantes da revalorização.

Artigo 45.º

Elementos de reduzido valor

Relativamente aos elementos do activo referidos no número 1 do artigo 43.º, cujos valores unitários não ultrapassem 20.000\$00 (vinte mil escudos), é aceite a dedução num só período de tributação do respectivo custo de aquisição ou de produção, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

Artigo 46.º

Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

1. O cálculo das depreciações e amortizações do período de tributação faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

2. Os sujeitos passivos do IRPC podem, no entanto, optar, para o cálculo das depreciações do exercício, pelo método das quotas degressivas, relativamente aos seguintes elementos do activo fixo tangível:

- a) Elementos que não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- b) Elementos que não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

3. Podem, ainda, utilizar-se outros métodos, não previstos nos números anteriores quando a natureza do

deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após reconhecimento prévio da Administração Fiscal.

4. Em relação a cada elemento do activo deve ser usado o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização, salvo razões justificadas aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 47.º

Período máximo de vida útil

1. Considera-se período máximo de vida útil de um elemento do activo, para os fins designados nesta secção, o que se deduza das quotas mínimas de depreciação e amortização, sendo estas calculadas com base em taxas iguais a metade das previstas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º.

2. As quotas mínimas imputáveis ao período de tributação não podem ser deduzidas para efeitos da determinação do lucro tributável de outros períodos.

3. O disposto no número anterior não se aplica às propriedades de investimento que não sejam contabilizados ao custo de aquisição.

Artigo 48.º

Período de depreciação e amortização

1. No período em que tenha início a utilização dos elementos do activo, os sujeitos passivos podem optar pela aplicação de uma taxa de depreciação ou amortização, deduzida da taxa anual fixada em conformidade com os artigos anteriores, correspondente ao número de meses decorridos desde a entrada em funcionamento ou utilização dos referidos elementos.

2. Quando seja exercida a opção do número anterior, no período em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos, só são aceites depreciações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

Artigo 49.º

Quotas de depreciação e amortização

1. Para efeitos de aplicação do método de quotas constantes, a quota anual de depreciação e amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação e amortização, previstas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º, aos seguintes valores:

- a) Custo de aquisição ou custo de produção;
- b) Valor real à data de abertura de escrita para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, ou quando estes não respeitem o princípio da plena concorrência, nomeadamente, por existirem relações especiais com outras entidades a quem foram adquiridos os bens ou intervenientes na produção, tal como definidas nos termos do artigo 66.º.

2. Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as taxas que pela Administração Fiscal sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

3. Para efeitos de aplicação do método das quotas degressivas, a quota anual de depreciação aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no número 1, que, em cada exercício, ainda não tenham sido depreciados, as taxas de depreciação referidas nos números 1 e 2, corrigidas pelos seguintes coeficientes:

- a) 1,5 (um virgula cinco), se o período de vida útil do elemento for inferior a 5 (cinco) anos;
- b) 2 (dois), se o período de vida útil do elemento for de 5 (cinco) o ou 6 (seis) anos;
- c) 2,5 (dois virgula cinco), se o período de vida útil do elemento for superior a 6 (seis) anos.

4. Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso as taxas de depreciação são calculadas com base no período de utilidade esperada.

Artigo 50.º

Grandes reparações

Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em activos fixos tangíveis ou propriedades de investimento, entendendo-se como tais as que aumentem o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, são depreciados mediante a aplicação de taxas calculadas com base no período de utilização esperada dessas reparações ou beneficiações.

Artigo 51.º

Depreciações e amortizações não aceites como gastos

1. Não são aceites como gastos:

- a) As depreciações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deperecimento;
- b) As depreciações de bens imóveis, na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na parte não sujeita a deperecimento;
- c) As depreciações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
- d) As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais justificados e aceites pela Administração Fiscal;
- e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros e/ou mistas na parte correspondente ao valor de aquisição excedente a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo, desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

2. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número 1, não sendo possível separar o valor dos terrenos do restante valor do imóvel, atribui-se aos terrenos 25% (vinte e cinco por cento) do valor global.

3. Para efeitos do disposto na alínea *d*) do número 1, o período máximo de vida útil determina-se nos termos do artigo 47.º deste Código.

Artigo 52.º

Perdas por imparidade em activos não correntes

1. Podem ser aceites para efeitos fiscais as perdas por imparidade em activos referidos no número 1 do artigo 47.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas e com efeito adverso do contexto legal.

2. Quando os factos que determinem as desvalorizações excepcionais ocorram no mesmo período de tributação que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização, o valor líquido fiscal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, verificadas as seguintes condições:

- a) Haver comprovação do abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;
- b) O auto ser acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;
- c) Haver comunicação à repartição de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.

3. Quando os factos que determinem as desvalorizações excepcionais ocorram em período de tributação diferente que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização, as perdas por imparidade podem ser aceites como gasto do período, mediante aceitação por parte da Administração Fiscal, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao final do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos.

4. Nos casos referidos no número anterior, devem ser observados os procedimentos das alíneas *a*) e *c*) do número 2 no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.

5. A aceitação referida no número 3 é da competência da repartição de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo.

Subsecção IV

Provisões

Artigo 53.º

Provisões fiscalmente dedutíveis

1. Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) As provisões relativas a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;
- b) As provisões que empresas seguradoras, instituições financeiras e sucursais em Cabo Verde de instituições de crédito, seguradoras e outras instituições financeiras não residentes, se encontrem obrigadas a constituir, por imposição de carácter geral e abstracto da entidade de supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;
- c) As provisões constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas que se destinem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2. As provisões previstas no número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem usadas para fins diversos dos previstos neste artigo, consideram-se componentes positivas do lucro tributável no período de tributação.

Subsecção V

Mais-valias e menos-valias

Artigo 54.º

Mais-valias e menos-valias

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que opere, que tenha por objecto instrumentos financeiros, com excepção dos instrumentos reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 23.º, propriedades de investimento, activos fixos tangíveis, activos intangíveis, ou activos não correntes detidos para venda e, bem assim, os activos derivados de sinistro ou resultantes de afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

2. As mais-valias e as menos-valias são apuradas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das perdas por imparidades bem como das depreciações ou amortizações, aceites fiscalmente, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 19.º e no número 2 do artigo 47.º.

3. Considera-se valor de realização:

- a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- c) No caso de bens afectados permanentemente a fins alheios a actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d) Nos casos de fusão ou cisão, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daqueles actos;
- e) No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- f) Nos demais casos, o valor da respectiva contra-prestação.

4. No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data de troca.

5. São assimiladas a transmissões onerosas:

- a) A promessa de compra e venda ou troca, logo que verificada a transferência da posse dos bens;
- b) As mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do disposto no número 6 do artigo 23.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística.

6. Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

- a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no número 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

7. Considera-se valor de aquisição:

- a) No caso de aquisição onerosa, o montante efectivo da aquisição, acrescido dos juros pagos para essa aquisição desde que não tenham sido deduzidos nos termos gerais;
- b) No caso de aquisição gratuita, o custo da aquisição do bem pelo primeiro transmitente;

- c) No caso de aquisição onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, o valor real dos bens considerado como seu valor ou preço normal de mercado, ou, quando superior, aquele que haja sido considerado para efeitos de liquidação do IUP, ou caso não tenha havido lugar à liquidação do IUP, o valor que lhe serviria de base, caso fosse devido, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto;
- d) No caso de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos, o correspondente ao valor patrimonial inscrito na matriz, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados;
- e) No caso de aquisição onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários cotados em bolsa, o custo documentalmente comprovado ou, na sua falta, se outro menos elevado não for declarado, o da menor cotação verificada, desde a data em que foi adquirida ou se presuma que tenha sido adquirida;
- f) No caso de aquisição onerosa de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em bolsa, o custo documentalmente comprovado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal;
- g) No caso de aquisição onerosa de outros elementos patrimoniais não referidos nas alíneas anteriores, considera-se que o valor da aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo adquirente, documentalmente comprovado ou, na sua falta, pelo valor real dos bens.

Artigo 55.º

Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

1. O valor de aquisição corrigido nos termos do número 2 do artigo anterior é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do membro do governo responsável pela área das finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos 2 (dois) anos desde a data da aquisição.

2. A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital.

3. Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 74.º e 75.º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Artigo 56.º

Reinvestimento dos valores de realização

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias,

calculadas nos termos dos artigos anteriores, relativas a activos detidos por um período não inferior a 1 (um) ano, é considerada em metade do seu valor quando:

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, activos intangíveis, propriedades de investimento ou partes sociais;
- b) Os activos em que seja concretizado o reinvestimento não sejam partes sociais, terrenos ou bens em estado de uso adquiridos a entidade com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no artigo 66.º, ou a entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário;
- c) O reinvestimento seja efectuado no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte;
- d) Os activos em que seja reinvestido o valor de realização sejam detidos por período não inferior a 2 (dois) anos contados do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, do final do período em que ocorra a realização.

2. No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

3. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere o artigo 101.º referente ao período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos 2 (dois) períodos de tributação seguintes, os reinvestimentos efectuados.

4. Não sendo concretizado o reinvestimento, total ou parcialmente, até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista nos números 1 ou 2 não incluída no lucro tributável, majorada em 15% (quinze por cento), à qual acrescem juros compensatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

5. Não sendo os activos em que se concretizou o reinvestimento mantidos na titularidade do adquirente durante o período de 2 (dois) anos a que se refere a alínea d) do número 1, considera-se rendimento do período da alienação o valor da diferença, ou a parte proporcional da diferença, prevista nos números 1 ou 2, não incluída no lucro tributável que corresponda proporcionalmente aos activos não detidos durante aquele período mínimo, sendo majorada em 15% (quinze por cento) e à qual acrescem juros compensatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável às mais e menos valias resultantes da remição ou da amortização com redução de capital bem como à parte do resultado da partilha que nos termos do artigo 81.º seja qualificada como mais-valia.

Subsecção VI

Instrumentos financeiros derivados

Artigo 57.º

Instrumentos financeiros derivados

1. Sem prejuízo do disposto no número 3, concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados, ou a qualquer outro activo ou passivo financeiro utilizado como instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial.

2. Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de justo valor, quando o elemento coberto esteja subordinado a outros modelos de valorização, são aceites fiscalmente os rendimentos ou gastos do elemento coberto reconhecidos em resultados, ainda que não realizados, na exacta medida da quantia igualmente reflectida em resultados, de sinal contrário, gerada pelo instrumento de cobertura.

3. Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, são diferidos os rendimentos ou gastos gerados pelo instrumento de cobertura, na parte considerada eficaz, até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável.

4. Sem prejuízo do disposto no número 6, e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:

- a) Um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista com uma elevada probabilidade ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira; ou
- b) Um grupo de activos, passivos, compromissos firmes, transacções previstas com uma elevada probabilidade ou investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira com características de risco semelhantes; ou
- c) Taxa de juro da totalidade ou parte de uma carteira de activos ou passivos financeiros que partilhem o risco que esteja a ser coberto.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, só é considerada de cobertura a operação na qual o instru-

mento de cobertura utilizado seja um derivado ou, no caso de cobertura de risco cambial, um qualquer activo ou passivo financeiro.

6. Não são consideradas como operações de cobertura:

- a) As operações efectuadas com vista à cobertura de riscos a incorrer por outras entidades, ou por estabelecimentos da entidade que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime geral de tributação;
- b) As operações que não sejam devidamente identificadas e documentalmente suportadas, no que se refere ao relacionamento da cobertura, ao objectivo e à estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito a referida cobertura.

7. A não verificação dos requisitos referidos no número 4 determina, a partir dessa data, a desqualificação da operação como operação de cobertura.

8. Não sendo efectuada a operação coberta, ao valor do imposto relativo ao período de tributação em que a mesma se efectuaria deve adicionar-se o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto nos números 2 e 3, ou, não havendo lugar à liquidação do imposto, deve corrigir-se em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

9. À correcção do imposto referida no número anterior são acrescidos juros compensatórios, excepto quando, tratando-se de uma cobertura prevista no número 3, a operação coberta seja efectuada em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do respectivo montante.

10. Se a substância de uma operação ou conjunto de operações diferir da sua forma, o momento, a fonte e a natureza dos pagamentos e recebimentos, rendimentos e gastos, decorrentes dessa operação, podem ser requalificados pela Administração Fiscal de modo a ter em conta essa substância.

Subsecção VII

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

Artigo 58.º

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por sujeitos passivos residentes, sujeitos e não isentos de IRPC, desde que cumulativamente:

- a) O sujeito passivo detenha directa ou indirectamente uma participação no capital não inferior a 10% (dez por cento); e
- b) Esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante, pelo menos, 1 (um) ano anteriormente à data

da colocação à disposição dos lucros ou, se devida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;

c) Nenhuma das entidades beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário.

2. Estão isentos de IRPC, e consequentemente dispensados de retenção na fonte, os lucros que uma entidade residente coloque à disposição de uma entidade não residente, desde que estejam cumpridos, com as devidas adaptações, os termos e condições estabelecidos no número anterior.

3. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades não residentes sujeitos e não isentos de imposto sobre o rendimento, aplicando-se o disposto no número 1 com as devidas adaptações.

4. A dedução a que se refere os números anteriores é de apenas 50% (cinquenta por cento) dos lucros distribuídos e incluídos na base tributável quando o montante de participação no capital ou o tempo de permanência da participação forem inferiores ao aí disposto.

Subsecção VIII

Dedução de prejuízos

Artigo 59.º

Dedução de prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos deste Código, são deduzidos aos lucros tributáveis do sujeito passivo, havendo-os, de um ou mais de 7 (sete) períodos de tributação posteriores.

2. A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3. Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número 1, não ficando, porém, prejudicada a respectiva dedução dentro daquele período.

4. No caso de o sujeito passivo beneficiar, ainda que temporariamente, de isenção, total ou parcial, ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, aos lucros tributáveis das restantes.

5. O período mencionado na alínea *d*) do número 4 do artigo 10.º, quando inferior a 6 (seis) meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no número 1.

6. Nos termos do disposto no número 5 do artigo 19.º, a opção pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

7. O previsto no número 1 é inaplicável quando o sujeito passivo apresente volume de negócios nulo e não obtenha quaisquer rendimentos resultantes do decurso normal da sua actividade durante 2 (dois) períodos de tributação consecutivos, caso em que os prejuízos fiscais existentes se extinguem.

Secção III

Sujeitos passivos residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 60º

Determinação do rendimento global

1. O rendimento global sujeito a imposto dos sujeitos passivos mencionados na alínea *b*) do número 1 do artigo 4º, é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias, determinados nos termos do Código do IRPS, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Para efeitos de determinação do rendimento global:

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;

b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos 5 (cinco) períodos de tributação posteriores.

3. É aplicável aos sujeitos passivos mencionados na alínea *b*) do número 1 do artigo 4.º, uma dedução correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos, com excepção dos provenientes de entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, bem como relativamente aos rendimentos que, na qualidade de associado, aufram da associação em participação, desde que efectivamente tributados.

Artigo 61.º

Gastos comuns e outros

1. Os gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a obtenção de rendimentos que não tenham sido considerados gastos das categorias de rendimentos empresariais ou prediais para efeitos da determinação do rendimento global, e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou

isentos de IRPC, são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

- a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos gastos comuns imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos gastos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado e aceite pela Administração Fiscal, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.

3. Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRPC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

CAPÍTULO IV

Sujeitos passivos não residentes

Artigo 62.º

Apuramento do lucro tributável de estabelecimento estável

1. O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de entidades não residentes é determinado por aplicação do regime de contabilidade organizada previsto no capítulo III deste título, com as necessárias adaptações.

2. Podem ser deduzidos como gastos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que sejam imputáveis ao estabelecimento estável, em termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seria contratados, aceites e praticados entre entidades independentes, devendo esses critérios ser uniformemente seguidos nos vários períodos de tributação.

3. Nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis, entre outros critérios de repartição, os seguintes:

- a) Volume de negócios;
- b) Gastos directos;
- c) Activos fixos tangíveis.

4. O regime previsto para os lucros distribuídos consagrado no artigo 58.º é aplicável para efeitos da determinação do lucro tributável do estabelecimento estável.

Artigo 63.º

Determinação da matéria colectável de estabelecimento estável

A matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais imputáveis ao estabelecimento estável, nos termos do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de se situar em território nacional a sede e a direcção efectiva, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afectos a esse estabelecimento estável;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções àquele lucro.

Artigo 64.º

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

1. Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional obtidos por sujeitos passivos não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS, e são sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos neste Código.

2. No caso de prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades residentes em territórios com regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, considera-se como rendimento predial bruto relativamente ao respectivo período de tributação, para efeitos do número anterior, o montante correspondente a 1/15 do respectivo valor patrimonial.

3. Os residentes de um Estado com o qual o Estado Cabo-Verdiano mantenha em vigor convenção de dupla tributação, que se qualifiquem para efeitos da convenção e que sejam beneficiários efectivos de rendimentos em território nacional, devem solicitar a aplicação do regime da convenção até ao termo do prazo para a entrega do imposto pelo substituto tributário no caso de rendimentos sujeitos a retenção na fonte ou na declaração anual de rendimentos a que se refere o artigo 101.º, nos restantes casos.

4. Os benefícios contemplados em convenções de dupla tributação não são concedidos ao residente do Estado contratante da convenção, caso esta convenção seja utilizada por terceiro, não residente daquele Estado, com o fim de obtenção dos referidos benefícios, nem em qualquer outra situação de abuso do regime da convenção.

5. Quando a aplicação do regime da convenção não seja requerida atempadamente, nos termos do número 3, os sujeitos passivos podem solicitar o reembolso do imposto, no prazo de vinte e quatro meses contados a partir do fim do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, nos termos referidos no número 2 do artigo 93.º.

CAPÍTULO V

Artigo 66.º

Disposições comuns e diversas**Relações especiais**

Artigo 65.º

Preços de transferência

1. Nas operações comerciais, incluindo, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRPC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2. O sujeito passivo deve adoptar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos susceptíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes dos sujeitos passivos envolvidos, as funções por eles desempenhadas, os activos utilizados e a repartição do risco.

3. Os métodos utilizados devem ser:

- a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;
- b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

4. Sempre que as regras enunciadas no número 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 101.º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

5. Quando a Administração Fiscal proceda a correcções necessárias à determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRPC ou do IRPS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

6. A Administração Fiscal pode igualmente proceder ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Cabo Verde e nos termos e condições previstos nas mesmas.

1. Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se verifica, nomeadamente, entre:

- a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto;
- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto;
- c) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

2. Considera-se ainda que existem relações especiais nas relações entre:

- a) Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território nacional;
- b) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território nacional e uma entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário.

3. O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 103.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

Artigo 67.º

Imputação de rendimentos de entidades não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada

1. Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território nacional que beneficiem de um regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, são imputados aos sujeitos passivos de IRPC residentes em território nacional que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que atra-

vés de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.

3. Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido, até aos respectivos montantes, o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa entidade, bem como os prejuízos ou rendimentos líquidos negativos obtidos nos últimos cinco períodos e que ainda não tenham sido considerados para efeitos deste regime.

4. Excluem-se do disposto no número 1, as entidades não residentes em território nacional quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os respectivos lucros ou rendimentos provenham, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento), do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território nacional ou, tendo-os, não esteja predominantemente dirigida ao mercado nacional;
- b) A actividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:
 - i. Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;
 - ii. Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;
 - iii. Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;
 - iv. Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

5. Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no número 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 91.º.

6. A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRPC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do artigo 91.º.

7. Para efeitos do disposto no número 1, o sujeito passivo residente deve integrar na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 103.º os seguintes elementos:

- a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;
- b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais.

8. Quando o sujeito passivo residente em território nacional, que se encontre nas condições do número 1, beneficie de regime de tributação privilegiada, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território e sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da entidade não residente, sendo aplicável o disposto nos números 4 e seguintes, com as necessárias adaptações.

9. Para efeitos da determinação das percentagens previstas nos números 1 são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos, directa ou indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos do artigo 66.º.

Artigo 68.º

Limitação à dedutibilidade de gastos de endividamento

1. Os gastos de endividamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- a) 330.000.000\$00 (trezentos e trinta milhões de escudos); ou
- b) 30% (trinta por cento) do resultado antes de depreciações, gastos de endividamento líquidos e impostos.

2. Os gastos de endividamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior, podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos 7 (sete) períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.

3. Sempre que o montante dos gastos de endividamento deduzidos seja inferior a 30% (trinta por cento) do resultado antes de depreciações, gastos de endividamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos 7 (sete) períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

4. Sempre que o período de tributação tenha duração inferior a 1 (um) ano, o limite previsto na alínea a) do número 1 é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período de tributação.

5. O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde nem às entidades que gozem de benefícios fiscais ao investimento ou contratual concedidos nos termos da lei.

6. Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos de endividamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

Artigo 69.º

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1. Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto, quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 93.º, esses rendimentos devem ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2. Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRPC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

CAPÍTULO VI

Determinação da matéria colectável por métodos indirectos

Artigo 70.º

Aplicação de métodos indirectos

A aplicação de métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos no Código Geral Tributário, designadamente nos seus artigos 91.º a 94.º.

Artigo 71.º

Métodos indirectos e competência

A determinação da matéria colectável por métodos indirectos é efectuada pela Administração Fiscal nos termos do artigo 94.º do Código Geral Tributário, consoante o domicílio fiscal do sujeito passivo, e basear-se-á em todos os elementos de que a Administração Fiscal disponha, designadamente os referidos no artigo 93.º desse Código.

Artigo 72.º

Notificação do sujeito passivo

Os sujeitos passivos são notificados da decisão de aplicação de métodos indirectos na fixação da matéria colectável e da matéria colectável que assim venha a ser apurada, sendo ainda notificados dos factos e critérios que estiveram na origem desse cálculo, nos termos do Código Geral Tributário.

TÍTULO III

TRANSFORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

CAPÍTULO I

Transformação de sociedades

Artigo 73.º

Regime aplicável

1. A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRPC, salvo o disposto nos números seguintes.

2. No período de tributação em que ocorre a transformação, determina-se separadamente o lucro correspondente ao período anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos aos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no número 1 do artigo 59.º, contado desde o período de tributação a que os mesmos se reportam.

3. A data de aquisição das partes sociais resultantes da transformação de sociedade em sociedade de outro tipo é a data de aquisição das partes sociais que lhe deram origem.

Artigo 74.º

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades

1. À fusão e cisão de sociedades com sede ou direcção efectiva em território nacional é aplicável o regime estabelecido neste artigo desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A sociedade para a qual é transmitido o património das sociedades fundidas ou cindidas tenha sede ou direcção efectiva naquele território;
- b) A sociedade beneficiária continue a considerar, para efeitos fiscais, os elementos patrimo-

niais activos e passivos objecto de transmissão pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas ou cindidas;

- c) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código.

2. Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas não é considerado qualquer resultado por virtude de transmissão dos elementos patrimoniais em consequência da fusão ou cisão nem são consideradas como rendimentos, nos termos do número 3 do artigo 41.º, do número 5 do artigo 42.º e do número 2 do artigo 53.º, as perdas por imparidade e as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, inventários e obrigações e encargos objecto de transmissão.

3. Na determinação do lucro tributável da sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transmitidos é feito como se não tivesse havido fusão ou cisão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo transmitidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) As perdas por imparidade e as provisões que foram transferidas das sociedades fundidas ou cindidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nestas sociedades.

4. Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.

5. Para efeitos do disposto no número 2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve solicitar à sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos, declaração de que esta obedecerá ao disposto nas alíneas b) e c) do número 1 e no número 3, bem como a relação dos elementos patrimoniais transmitidos, evidenciando os valores fiscais desses elementos antes da realização das operações.

6. O regime especial estabelecido no presente artigo deixa de aplicar-se, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações a que se refere o número 1 tenham tido como um dos principais objectivos a evasão fiscal.

7. O disposto no número anterior pode considerar-se verificado, entre outros casos, naqueles em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRPC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores considera-se fusão a operação pela qual se realiza:

- a) A transferência global do património de uma ou mais sociedades, ditas sociedades fundidas, para outra sociedade já existente, dita sociedade beneficiária, e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;
- b) A constituição de uma nova sociedade, dita sociedade beneficiária, para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades, ditas sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;
- c) A operação pela qual uma sociedade, dita sociedade fundida, transfere o conjunto do activo e do passivo que integra o seu património para a sociedade, dita sociedade beneficiária, detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social.

9. Também para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se cisão a operação pela qual:

- a) Uma sociedade, dita sociedade cindida, destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades, ditas sociedades beneficiárias, ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas;
- b) Uma sociedade, dita sociedade cindida, é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes, sendo cada uma delas destinada a constituir um nova sociedade, dita sociedade beneficiária, ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Artigo 75.º

Regime especial aplicável às entradas de activos

1. O disposto no artigo 74.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às entradas de activos, desde que, verificados os requisitos mencionados no referido artigo, na determinação ulterior das mais ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital sejam consideradas, para efeitos fiscais, pelo valor líquido fiscal que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na sociedade que efectua a entrada de activos.

2. Para efeitos do número anterior:

- a) Considera-se entrada de activos a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto de um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;
- b) Considera-se ramo de actividade o conjunto de elementos que constituam do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

Artigo 76.º

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1. No caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo 74.º, não há lugar ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão relativamente aos sócios das sociedades fundidas, desde que seja atribuído às partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas o valor fiscal que tinham as partes de capital entregues.

2. O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 74.º, devendo, neste caso, o valor, para efeitos fiscais, da participação detida ser repartido pelas partes de capital recebidas e, eventualmente, pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção dos valores patrimoniais destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor do património da sociedade cindida.

Artigo 77.º

Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades

1. Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRPC residentes em território nacional que não sejam sociedades e aos respectivos membros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 74.º e 76.º, com as devidas adaptações.

2. O disposto no artigo 75.º é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade.

Artigo 78.º

Permuta de acções

1. Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade, dita sociedade adquirente, adquire uma participação no capital social de outra, dita sociedade adquirida, que tenha por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de votos desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% (dez por cento) do valor nominal, ou na falta do valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca.

2. A atribuição dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida, em resultado de uma permuta de acções, não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código.

3. O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida serem residentes em território nacional;
- b) Os sócios da sociedade adquirida serem pessoas ou entidades residentes em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território nacional.

4. O disposto no número 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do número 1.

5. Ao disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o que se estabelece nos números 6 e 7 do artigo 74.º.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem solicitar os seguintes elementos:

- a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;
- b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.

CAPÍTULO II

Liquidação de sociedades e outras entidades

Artigo 79.º

Sociedades em liquidação

1. Relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, observa-se o seguinte:

- a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do período de tributação imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que terá natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;
- c) No período em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

3. Quando o período de liquidação ultrapasse 3 (três) anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

4. Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do artigo 59.º, podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar 3 (três) anos.

5. À liquidação de sociedade decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 80.º

Resultado de liquidação

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considerar-se-á como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

Artigo 81.º

Resultado da partilha

1. É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição,

o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

2. No englobamento para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como lucros distribuídos até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;
- b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da dissolução e desde que a entidade liquidada não seja uma entidade não residente que beneficie de um regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

3. Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 9.º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

4. Ao rendimento qualificado como lucros distribuídos determinado nos termos da alínea a) do número 2, é aplicável o regime de eliminação da dupla tributação previsto no artigo 58.º deste Código desde que verificadas as condições aí estabelecidas.

Artigo 82.º

Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores deste capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

CAPÍTULO III

Constituição de sociedades com património empresarial de pessoa singular

Artigo 83.º

Regime especial de neutralidade fiscal

1. Quando seja aplicável o regime estabelecido no Código do IRPS, relativamente a entrada do património empresarial para a realização do capital de nova sociedade, os bens que constituem o activo e o passivo do referido património objecto de transmissão devem continuar a ser

valorizados para efeitos fiscais na sociedade para a qual se transmitem pelos valores fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRPS.

2. Na determinação do lucro tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeitos de determinação do lucro tributável de pessoa singular;
- c) As perdas por imparidade relativas a bens transferidos, bem como as provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

3. Podem ser deduzidos aos lucros tributáveis da nova sociedade, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de serviços, ainda não deduzidos até ao fim do período referido no artigo 59.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, nos casos da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, conforme dispõe o número 1, desde que cumulativamente sejam observadas as condições previstas no Código do IRPS.

TÍTULO IV

TAXAS, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

CAPÍTULO I

Taxas

Artigo 84.º

Taxa geral de imposto

1. A taxa de IRPC é de 25% (vinte e cinco por cento) para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão sujeitos a uma taxa de 4% (quatro por cento) incidente sobre o volume de negócios, nos termos previstos no artigo 95.º.

Artigo 85.º

Taxas de retenção na fonte para residentes e não residentes com estabelecimento estável

1. Os rendimentos de capitais, tal como definidos no Código de IRPS, obtidos em território nacional por sujeitos passivos residentes ou não residentes com esta-

belecimento estável estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), excepto relativamente aos seguintes rendimentos cuja taxa é de 10% (dez por cento):

- a) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações e produtos de natureza análoga, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças, rendimentos de depósitos ou outros produtos de poupança junto de entidades bancárias e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;
- b) Os rendimentos obtidos pela participação em fundos próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, bem como qualquer outra utilidade recebida por um sujeito em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado.

2. A retenção na fonte referida no número anterior tem carácter liberatório, salvo quanto aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, caso em que a retenção tem natureza de pagamento por conta.

3. Os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas a) a d) do número 1, do artigo 17.º do Código do IRPS, são tributados nos termos do artigo 50.º desse Código, quando auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

Artigo 86.º

Taxas sobre rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável

Os rendimentos obtidos em território nacional, nos termos do artigo 7.º, por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

- a) Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas no Código do IRPS, com carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
- b) Através de declaração obrigatória, quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas na alínea anterior, aplicando-se, nestes casos, a taxa geral de 25% (vinte e cinco) prevista no número 1 do artigo 84.º.

Artigo 87.º

Regras gerais de retenção na fonte

A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRPS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas serem entregues até ao 15.º (décimo quinto) dia do mês seguinte nos termos do presente Código e de legislação específica.

Artigo 88.º

Dispensa de retenção na fonte

1. Não existe a obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC nos seguintes casos quando esta tenha a natureza de pagamentos por conta:

- a) Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com excepção de lucros distribuídos, de que sejam titulares instituições financeiras;
- b) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 58.º, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;
- c) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja vedadora sociedade por elas participada durante pelo menos 1 (um) ano e a participação não seja inferior a 10% (dez por cento) do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

2. Não existe ainda obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, no todo ou em parte, consoante os casos, quando os sujeitos passivos beneficiem de isenção, total ou parcial, relativa a rendimentos que seriam sujeitos a essa retenção na fonte, feita que seja a prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido.

3. Quando não seja efectuada a prova a que se refere o número anterior, o substituto tributário é responsável pelo pagamento do imposto nos termos do Código Geral Tributário.

4. Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

Artigo 89.º

Taxas de tributação autónoma

1. Estão sujeitas a tributação autónoma as seguintes despesas efectuadas ou suportadas por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada:

- a) As despesas não documentadas, às quais se aplica a taxa de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 29.º;
- b) Os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação,

combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização, aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento);

- c) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores, ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades, aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento);
- d) Os encargos relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento).

2. São ainda tributados autonomamente, à taxa de 10% (dez por cento), considerando-se para esse efeito o respectivo valor real ou de mercado, as remunerações em espécie, designadamente:

- a) Ofertas da entidade patronal ao trabalhador;
- b) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social por preço inferior ao valor de mercado de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;
- c) Importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;
- d) Empréstimos sem juros ou com taxa de juros inferiores ao estabelecido pelo Banco Central, sobre o valor do capital mutuado excepto os destinados à construção ou aquisição da habitação própria com o limite de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos);
- e) Impostos e outros encargos legais devidos pelo trabalhador e que a entidade empregadora tome sobre si.

3. Excluem-se do disposto na alínea c) do número 1 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

4. O disposto na alínea b) do número 1 não se aplica aos sujeitos passivos que pelas características das suas operações, demostrem necessidades adicionais de uso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas e disponham de uma frota superior a 50 (cinquenta).

5. São tributadas autonomamente à taxa de 60% (sessenta por cento), as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

6. As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 (dez) pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos, residentes ou não residentes, que beneficiem de regime de tributação privilegiada ou que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 90º

Competência para a liquidação

1. A liquidação do IRPC relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada é efectuada:

- a) Pelo próprio sujeito passivo na declaração anual de rendimentos, a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 98.º, quando esta seja apresentada dentro do prazo legal;
- b) Oficiosamente, nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário, quando a declaração anual de rendimentos não seja apresentada ou seja apresentada fora do prazo legal.

2. Considera-se apresentação como não entrega da declaração, a apresentação fora de prazo legal quando decorridos mais de 30 (trinta) dias sobre o termo do prazo para apresentação das mesmas.

3. Quando a liquidação deva ser feita pelo sujeito passivo na sua declaração, a mesma terá por base a matéria colectável que conste da respectiva declaração.

4. Quando se verificar que na autoliquidação se cometeram erros de facto ou de direito ou houve quaisquer omissões das quais resultou prejuízo para o Estado, a Administração Fiscal deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

5. No caso de fixação da matéria colectável por métodos indirectos a Administração Fiscal deve proceder à liquidação do imposto nos termos e condições previstos no Código Geral Tributário.

Artigo 91.º

Deduções à colecta

1. Ao montante apurado nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

- a) A correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional;
- b) A relativa a benefícios fiscais;
- c) A relativa às retenções na fonte quando estas sejam feitas por conta do imposto;
- d) A relativa aos pagamentos fraccionados efectuados pelos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. As deduções referidas no número 1, respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9.º, são imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

3. As deduções previstas nos termos das alíneas a), b) e d) do número 1, devem ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRPC, não dando lugar a qualquer reembolso salvo o disposto no número 8 quanto à dedução prevista na alínea d).

4. Ao montante apurado em liquidação oficiosa apenas são efectuadas as deduções de que a Administração Fiscal tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos do número 1 deste artigo.

5. Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do número 2 do artigo 79.º, serão efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

6. A liquidação prevista no número 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo de caducidade, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

7. A dedução a que se refere a alínea d) do número 1 é efectuada ao montante apurado na declaração anual de rendimentos prevista no artigo 101.º, do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, nos exercícios seguintes, até ao máximo de 4 (quatro) períodos de tributação, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) a c) do número 1 conferindo direito a crédito fiscal quando de valor superior.

8. O Crédito referido no número anterior pode ser deduzido nos pagamentos fraccionados nos períodos seguintes.

9. Os sujeitos passivos, no prazo referido no número 7, podem solicitar reembolso dos pagamentos fraccionados cuja dedução nos termos dos números 7 e 8 se mostre impraticável.

Artigo 92.º

Limitação de benefícios

1. O imposto liquidado nos termos do artigo 90.º e 91.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do último artigo, dos sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável, não pode ser inferior a 90% (noventa por cento) do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos nos artigos 35.º e 59.º.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes benefícios fiscais:

- a) Os que revistam carácter contratual;
- b) Os que operem por redução de taxa;
- c) Os previstos nos artigos 12.º, 27.º e 29.º do Código dos Benefícios Fiscais.

Artigo 93.º

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1. Quando o sujeito passivo inclua na matéria colectável rendimentos obtidos no estrangeiro, pode efectuar a dedução correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional, pela menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fracção do IRPC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no estado da fonte, foram comprovadamente tributados, acrescidos da correcção prevista no número 1 do artigo 69.º

2. No caso de haver convenção de dupla tributação com o estado da fonte dos rendimentos o crédito de imposto só opera até ao limite do valor do imposto nela previsto.

CAPÍTULO III**Pagamento**

Artigo 94.º

Pagamento do imposto

1. O IRPC deve ser pago até ao último dia do prazo estabelecido no artigo 101.º para a apresentação da declaração de rendimentos.

2. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a eventual instauração de processo de execução fiscal nos termos previstos no Código Geral Tributário e no Código das Execuções Tributárias.

3. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

4. As notificações são feitas nos termos do Código Geral Tributário.

5. Quando o imposto não puder ser pago de uma só vez o sujeito passivo pode requerer o pagamento em prestações nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 95.º

Pagamentos fraccionados

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, enquadrados no regime de contabilidade organizada, efectuem três (3) pagamentos fraccionados, com vencimento no final dos meses de Março e Julho e no Novembro do próprio ano a que respeita o imposto, no valor de 30% (trinta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) da base referida no número seguinte.

2. Os pagamentos fraccionados a que se refere o número anterior têm como base a colecta relativa aos rendimentos do ano anterior ou do ano mais próximo que tenha tido resultado positivo, constituem pagamentos por conta do

imposto devido a final e são dedutivas à colecta, até à respectiva concorrência, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos de tributação seguintes, sem prejuízo do disposto no número 9 do artigo 91.º

3. Caso não seja apurada colecta, nomeadamente em relação aos sujeitos passivos submetidos ao regime de transparência fiscal, os pagamentos correspondem a 60% (sessenta por cento) do lucro tributável apurado no ano anterior, sendo efectuados em 3 (três) pagamentos fraccionados de igual valor ou vencimento nas datas referidas no número 1.

4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 10.º os pagamentos previstos no número 1 são efectuados até ao final do 3.º (terceiro), 4.º (quarto), 7.º (quinto) e 10.º (décimo) meses do período de tributação e do 1.º mês do período de tributação.

5. Nos de início de actividades os pagamentos fraccionados a que se referem os números 2 e 3, correspondem a colecta ou o lucro tributável estimado pelo sujeito passivo para o primeiro ano de actividade.

6. O valor de cada pagamento fraccionado referido nos números anteriores não pode ser inferior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) no tocante a sujeitos passivos de IRPC e 20.000\$00 (vinte mil escudos) no tocante a sujeitos passivos de IRPS.

7. Os pagamentos fraccionados a fazer pelos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas correspondem a 4% (quatro por cento) do volume de negócios, apurado no trimestre anterior, tal como definido na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, e refazem a colecta do tributo especial unificado, nos termos da legislação especial, possuindo character definitivo.

8. Os pagamentos fraccionados referidos no número anterior efectuem-se nos seguintes prazos:

1. (primeiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de Abril;
- 2.º (segundo) trimestre — até ao último dia útil do mês de Julho;
- 3.º (terceiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de Outubro;
- 4.º (quarto) trimestre — até ao último dia útil do mês de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 96.º

Limite mínimo para cobrança ou reembolso

Não há lugar a cobrança ou a reembolso quando a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 97.º

Modalidades e local de pagamento

1. O pagamento do IRPC, incluindo no caso de cobrança coerciva, é efectuado nos locais referidos no artigo 44.º do Código Geral Tributário, nomeadamente nas caixas das repartições de finanças, nas caixas das instituições de crédito ou de outras entidades públicas ou privadas que para tal sejam autorizadas.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º do Código Geral Tributário quanto às modalidades de pagamento dos impostos:

- a) Se o pagamento for efectuado por meio de cheque a extinção da obrigação do imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão;
- b) Se o pagamento for efectuado por vale do correio, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

TÍTULO V

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Obrigações declarativas

Artigo 98º

Obrigações declarativas

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 99.º e 100.º;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 101.º;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 103.º.

2. As declarações a que se refere o número anterior são de modelo oficial, aprovado por despacho do membro do governo responsável pela área das finanças, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.

3. São regulamentados por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças o âmbito de obrigatoriedade, os suportes, o início de vigência e os procedimentos do regime de envio de declarações por transmissão electrónica de dados.

4. São recusadas as declarações que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, bem como as que sendo entregues por via electrónica de dados se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida na portaria referida no número anterior, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação ou envio.

5. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, a Administração Fiscal notifica os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 (dez) dias, os esclarecimentos indispensáveis.

6. A obrigação a que se refere a alínea b) do número 1 não abrange:

- a) Os sujeitos passivos subjectivamente isentos nos termos do artigo 13.º, excepto quando seja devida tributação autónoma ou obtenham rendimentos resultantes de qualquer actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
- b) Os sujeitos não residentes que apenas aufram, em território nacional, rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória.

7. A não tributação em IRPC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 9.º não as desobriga de apresentação ou envio das declarações referidas no número 1.

8. Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

9. Havendo cessação total das actividades, os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada devem apresentar a declaração anual de rendimentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação de contas relativas ao período anterior à cessação da actividade, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relação dos liquidatários com indicação da sua residência;
- b) Cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas ou, havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;
- c) Mapa de demonstração de resultados por natureza;
- d) Mapa de demonstração de resultados por função;
- e) Mapa analítico da liquidação.

Artigo 99.º

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1. A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo anterior, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em qualquer repartição de finanças ou noutra local legalmente autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição no registo, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação a registo na respectiva conservatória.

2. Sempre que a declaração de início de actividade a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como declaração de inscrição no registo.

3. Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a

que se refere o artigo 101.º, são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer repartição de finanças ou noutra local legalmente autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

4. Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no número 2 do artigo 10.º, o período anual de imposto que desejam adoptar.

5. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.

6. Os sujeitos passivos de IRPC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no número 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

Artigo 100.º

Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação

1. Quando a repartição de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas na alínea a) do número 1 do artigo 98.º, disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

2. O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo 98.º.

Artigo 101.º

Declaração anual de rendimentos

1. A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 98.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não.

2. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 10.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao último dia do 5.º (quinto) mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do número 4 do artigo 10.º.

3. No caso de cessação de actividade nos termos do número 1 do artigo 11.º, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada até ao 30.º (trigésimo) dia seguinte ao da data da cessação, independentemente

de esse dia ser útil ou não, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos.

4. Os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional são igualmente obrigados a enviar a declaração mencionada no número 1, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

Artigo 102.º

Declaração de substituição

1. Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora de prazo legalmente estabelecido e efectuado o pagamento do imposto em falta, nos termos do Código Geral Tributário.

2. A autoliquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar no prazo de um ano a contar do termo do prazo para a entrega da declaração a que se refere o artigo anterior.

Artigo 103.º

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. Os sujeitos passivos obrigados à apresentação da declaração anual de rendimentos devem apresentar também a declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 98.º, até ao dia 30 de Julho, ou no caso de sujeitos passivos que adoptem um período diferente do ano civil, até ao fim do 7.º (sétimo) mês posterior ao termo desse período.

2. Os sujeitos passivos a que se refere o número anterior devem identificar na declaração anual de informação contabilística e fiscal o valor dos lucros distribuídos e os respectivos beneficiários.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, estão obrigados a identificar os titulares do respectivo capital na declaração anual de informação contabilística e fiscal, independentemente da distribuição de lucros.

4. A Administração Fiscal, através do seu portal electrónico, procede à divulgação anual dos elementos a que se refere o número anterior.

Artigo 104.º

Contabilidade organizada

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada e que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como os não residentes com estabelecimento estável em território nacional, são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no número 2 do artigo 22.º, permita o controlo do lucro tributável.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, que não exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, e que não estejam obrigados a aplicar o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, devem possuir os seguintes registos:

- a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos consideradas para efeitos de IRPS;
- b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de ganhos patrimoniais.

3. Na execução da contabilidade dos sujeitos passivos de IRPC referidos nos números anteriores deve observar-se o seguinte:

- a) Os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário, a não ser nos casos de transacções de pequeno valor, pagas em numerário, e em outros casos semelhantes excepcionados por portaria;
- b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos;
- c) Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 (noventa) dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam;
- d) Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 (dez) anos.

4. Quando a contabilidade for assegurada por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

5. Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos 3 (três) períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia da Administração Fiscal, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes ou arquivos electrónicos que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas naquela autorização.

Artigo 105.º

Dispensa de obrigações declarativas

Os sujeitos passivos de IRPC enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão

dispensados do cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste capítulo, sendo-lhes aplicável o disposto na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II

Obrigações relativas à retenção na fonte

Artigo 106º

Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte

O disposto no Código do IRPS em matéria de obrigações de comunicação de rendimentos e retenções das entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRPC.

Artigo 107.º

Transferência de rendimento para o estrangeiro

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPC obtidos em território nacional por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 108.º

Dever de fiscalização das entidades públicas

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial pela Administração Fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 109.º

Dever de fiscalização pela Administração Fiscal

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado pela Direcção Nacional das Receitas do Estado, nos termos da lei.

Artigo 110.º

Dever de cooperação dos organismos públicos e outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas devem, por força do dever público de cooperação com a Administração Fiscal, apresentar o registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, até ao fim do mês seguinte à ocorrência de situações que tenham originado factos tributários.

Aprovado em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.